

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano LXXXVI • Nº 108

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 17 de junho de 2009

# CJ acata apoio ao setor vitivinícola

## Renúncia fiscal será de R\$ 720 mil ao ano

Atrair investimentos e fomentar o crescimento da Mesorregião do São Francisco pernambucano. Com esses objetivos, o Governo do Estado enviou à Assembleia o Projeto de Lei nº 1.111/09, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola. O texto foi aprovado, ontem, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Casa (CCLJ). A ideia é reduzir os custos da produção de uva, vinho ou suco da referida fruta, proporcionando às empresas mais competitividade em relação aos produtos de outras unidades da federação ou importados.

A concessão de incentivos fiscais é a principal estratégia. As entidades beneficiadas terão cobrança diferenciada do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em di-



JOÃO BITA

**GOVERNO** - Objetivo é reduzir impacto da crise mundial

versas operações. Entre elas, a compra de insumos e matérias-primas, exceto energia elétrica e combustíveis, quando destinados à produção de vinho e suco de uva; além da saída interna e da importação de aparelhos, equipamentos, máquinas, ferramentas, peças e componentes para a montagem ou reposição de material destinado ao funcionamento do estabelecimento.

Com a medida, o Poder Executivo estima uma renúncia fiscal anual de R\$ 720 mil. “A sistemática, entretanto, deverá contribuir para o aumento da arrecadação do ICMS, em face da atração de novos investimentos, ocasionando forte impacto na economia”, argumentou o Governo, na justificativa da matéria.

“Foi a forma que Pernambuco encontrou de esti-

mular um setor que está crescendo, mas sofre um pouco diante da crise econômica mundial, sobretudo porque lida com exportação”, opinou o presidente da CCLJ, deputado André Campos (PT).

O colegiado aprovou outras 27 propostas de autoria do Governo do Estado, sendo a maioria de abertura de crédito suplementar ao Orçamento. O líder da bancada governista, deputado Isaltino Nascimento (PT), explicou que esse é um procedimento normal. “Não é possível prever todas as nuances dos investimentos e da arrecadação durante o ano”. Para o líder oposicionista, deputado Augusto Coutinho (DEM), porém, o envio de tantos projetos que mudam o destino de recursos “reflete a falta de planejamento da gestão”.

## Título de Cidadão



RINALDO MARQUES

O padre italiano Luigi Cecchim recebeu, ontem, o Título de Cidadão de Pernambuco concedido pela Assembleia Legislativa. A homenagem foi sugerida pelo ex-deputado e atual prefeito do município de Limoeiro, no Agreste, Ricardo Teobaldo (PSDB). O político ressaltou que a concessão é o reconhecimento aos trabalhos comunitários do religioso no Nordeste e, em especial, em Limoeiro. O 2º secretário da Casa, deputado Sebastião Rufino (DEM), presidiu a solenidade e lembrou que padre Luis, como é conhecido, reside em Pernambuco, desde 1969, “sendo muito estimado pela atuação incansável, visando à assistência e à recuperação de adolescentes em situação de risco”. O sacerdote agradeceu a todos que aprovaram a honraria, em especial ao autor da proposta. Para ele, “o gesto do povo pernambucano representa uma homenagem aos outros religiosos que se dedicaram com amor ao Brasil”. O religioso também ganhou um exemplar do livro Pernambuco – Caminhos da Liberdade, entregue pela deputada Teresa Leitão (PT).

## Mesa Diretora



RINALDO MARQUES

A reabertura do Palácio Joaquim Nabuco, na última segunda-feira (15), continuou repercutindo no Plenário. Ontem, o assunto foi comentado pelos deputados Edson Vieira (PSDC) e Jacilda Urquiza (PMDB), que parabenizaram a Mesa Diretora pelas obras estruturais e de restauro no prédio-sede do Parlamento Estadual. “O Palácio conta a história de Pernambuco e não poderia ficar fechado, sem servir à população”, avaliou Vieira. “Foi um belo trabalho”, elogiou Jacilda, destacando, ainda, o empenho do 2º secretário, Sebastião Rufino (DEM), à frente da fiscalização das obras. “Ele foi incansável”, pontuou.

## Presidência

Integrantes do Conselho Estadual de Cultura estiveram reunidos, ontem, com o presidente da Alepe, deputado Guilherme Uchoa (PDT), para debater a criação de uma lei regulamentando a concessão de Título de Patrimônio Cultural e Imaterial de Pernambuco. A sugestão foi apresentada pelo presidente do Conselho, Marcus Accioly, que defendeu a necessidade de uma nova norma que analise, registre e controle a entrega das comendas. “Atualmente, existe o Decreto Estadual nº 27.753/05, que autoriza as concessões, mas elas são realizadas por meio de leis individuais”,

RINALDO MARQUES



esclareceu. Para Uchoa, a parceria será importante para que sejam esclarecidas questões técnicas. “É com satisfação que recebemos os membros do Conselho que trouxeram sugestões relevantes para a boa atuação desta Casa”, disse, destacando as ações da Alepe como o Projeto Segunda Cultural, a Escola do Legislativo e o Projeto Conhecendo a Assembleia de Perto. O Conselho também enviará ao Parlamento um ofício confirmando a opinião favorável da entidade sobre a manutenção da Data Magna, conforme publicada em lei.

# Régis volta a tratar da Lei do Telemarketing

## Texto foi sancionado no último dia 12

O 1º vice-presidente da Assembleia, deputado Izaías Régis (PTB), solicitou, ontem, por meio de indicação, que o governador de Pernambuco, Eduardo Campos (PSB), regulamente a Lei nº 13.796. A norma instituindo o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de *telemarketing*, foi sancionada no último dia 12, mas não está sendo cumprida porque o Poder Executivo ainda não definiu qual órgão estadual ficará responsável pela fiscalização. Régis citou as matérias veiculadas pela *Rede Globo Nordeste*, ontem, nas quais clientes se dizem insatisfeitos com a iniciativa e com o Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor (Procon).

“Essas empresas operam de maneira errada. Ligam para as residências, pedem informações pessoais, oferecem cartões de crédito, vendem veículos, entre outras ações, sem que o cliente tenha pedido para ser procurado”, afirmou Régis. No



RINALDO MARQUES

**RÉGIS** - Petebista é autor do projeto que disciplina serviço

texto da indicação, o parlamentar explica que foi motivado a solicitar a regulamentação “devido à grande expectativa da sociedade, que não entende o trâmite legislativo e, por isso, questiona como fazer para não ser mais incomodada pelas operadoras de *telemarketing*”.

O cadastro previsto na lei tem por objetivo impedir que as empresas ou estabelecimentos que utilizam

esse tipo de serviço efetuem ligações não autorizadas para os usuários de telefonia fixa ou móvel.

A partir do 30º dia de ingresso na lista do Procon, o cliente não mais receberá ligações de telemarketing. Caso isso ocorra, poderá prestar queixa junto ao órgão estadual que o decreto regulamentador do Executivo estabelecer como competente para a fiscalização.

## História

# Parnamirim celebra um século de emancipação

O centenário de Parnamirim, no Sertão Central, será comemorado, no próximo dia 1º, mas a homenagem à localidade foi antecipada no discurso feito, ontem, pelo deputado Geraldo Coelho (PTB). A cidade, situada a 570 quilômetros do Recife, desmem-

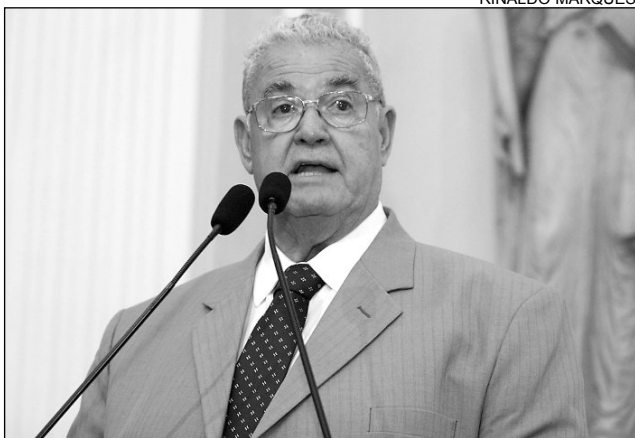
brou-se de Cabrobó, em 1909. A população ultrapassa 19 mil habitantes.

“Parnamirim tem grande potencial e com a transposição do Rio São Francisco, será ainda mais beneficiada. Estima-se que cerca de 20 mil empregos serão gerados.

Além disso, a pavimentação da rodovia que liga o município a Petrolina, prevista para setembro, resultará em mais desenvolvimento econômico”, destacou.

A agropecuária, principal atividade econômica, e a produção de caprinos também foram destacadas. O município ainda produz mel e é celeiro de artesãos. “Muitos políticos passaram por Parnamirim, que teve a honra de ser governada pela primeira prefeita de Pernambuco, Maria Alice Cabral (1973 a 1976), informou, elogiando, também, o trabalho desenvolvido pelo atual prefeito Ferdinando de Carvalho.

Em aparte, o deputado Mavíael Cavalcanti (DEM) ressaltou a data e a importância econômica da localidade para o Estado.



RINALDO MARQUES

**ECONOMIA** - Geraldo Coelho citou desenvolvimento local

## Oposição e Governo

# Copa do Mundo de 2014 movimentada Plenário

As disputas pela Copa do Mundo de 2014 parecem ter se antecipado. Em vez do estádio, o Parlamento foi o campo do certame, que terá 12 cidades brasileiras como sub-sede - entre elas, o município de São Lourenço da Mata, Zona da Mata do Estado. O local escolhido para a construção da Arena Multiuso pernambucana foi o foco do embate entre Oposição e Governo, na tarde de ontem.

Em pronunciamentos no Grande Expediente, o líder da Oposição, deputado Augusto Coutinho (DEM), e o deputado Nelson Pereira (PCdoB) - ex-secretário de Esportes - repercutiram o projeto que transformou Pernambuco em um dos palcos do torneio internacional. Para o integrante do Democratas, a escolha de São Lourenço como a Cidade da Copa é questionável, pois demandará investimentos de grande porte.

“Atravessamos um período de crise em todo o mundo, portanto, não seria o momento para uma iniciativa dessa dimensão”, argumentou, acrescentando que outro local, no Recife, poderia ser uma melhor opção. “Uma proposta alternativa, a Arena Coral, foi inclusive apresen-

tada ao governador Eduardo Campos, mas sequer considerada pela gestão”, observou o opositor. Em vez de R\$ 1,6 bilhão para viabilizar um novo espaço - como o modelo aprovado pela Fifa -, seria mais viável investir na reforma do Estádio José do Rego Maciel, o Arruda, “intervenção que custaria seis vezes menos”, segundo Coutinho.

Nelson Pereira salientou que, nos dois anos que esteve à frente da área de esporte, acompanhou a elaboração da proposta pernambucana. Devido às exigências da Fifa, avaliou-se a necessidade de construir um novo estádio. “Tínhamos que atender a um padrão estabelecido pela federação”, complementou.

Quanto aos recursos para estruturar a área, o deputado comunista frisou que os aportes virão da iniciativa privada. O Governo, segundo o projeto da Cidade da Copa, será responsável por desenvolver a melhoria da infraestrutura no município. Entre as medidas, está a duplicação da BR-408. “Tenho convicção de que as ações, uma vez concluídas, colocarão Pernambuco em posição de destaque ainda maior”, enfatizou Pereira.

Em apartes ao líder da Oposição, Mavíael Cavalcanti, Miriam Lacerda e Adelmo Duarte, todos do DEM, apoiaram a análise de Coutinho. Com opiniões opostas, Izaías Régis (PTB), Raimundo Pimentel (PSDB), André Campos (PT), Alberto Feitosa (PR) e Nadegi Queiroz (PMN) enaltecem a proposta pernambucana.

**PARALISAÇÃO** - Ainda durante a reunião plenária, alguns parlamentares se pronunciaram sobre o movimento grevista dos servidores estaduais. Pela manhã, profissionais realizaram uma mobilização na sede da Alepe.

Segundo Sérgio Leite (PT), um grupo, integrado por ele, André Campos (PT), Teresa Leitão (PT) e Augusto Coutinho, recebeu uma comissão de servidores. Os parlamentares se dispuseram a intermediar o diálogo com o Governo do Estado.

Mavíael Cavalcanti (DEM), Miriam Lacerda e Nadegi Queiroz também se solidarizaram com a categoria. Sobre a situação dos funcionários da Saúde, Pimentel, que é médico, disse perceber o empenho da gestão Eduardo Campos para melhorar as condições do segmento.

## Pará

# Empresas boicotam frigoríficos acusados de desmatamento

A decisão de três grandes redes de supermercados de suspender a compra de carne bovina proveniente de frigoríficos do Pará acusados de desmatar a Floresta Amazônica direcionou o pronunciamento da deputada Jacilda Urquiza (PMDB), na tarde de ontem.

A medida foi adotada pelo *Wal-Mart*, *Pão de Açúcar* e *Carrefour*, após divulgação, no dia 1º de junho, do relatório intitulado *A farra do boi na Amazônia*, pela ONG Greenpeace, entidade que defende o ecossistema. No dia 8 de junho, em reunião na Associação Brasileira de Supermercados, foram anunciadas a suspensão da compra da

carne de origem amazônica e a notificação dos frigoríficos incluídos na relação. Um total de 75 empresas adquire mercadorias da região.

Os empresários se comprometeram a adotar outras medidas para ajudar a reduzir a devastação. Decidiram exigir o guia de trânsito animal nas notas fiscais dos frigoríficos e solicitar um plano de auditoria independente e de reconhecimento internacional, a fim de garantir a origem dos produtos comercializados.

A parlamentar explicou que a iniciativa do setor supermercadista contribui para o desenvolvimento econômico sustentável no Brasil, so-

breto, representa uma esperança na preservação da riqueza verde.

“O mais preocupante é que o Greenpeace acusa o Governo Federal, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de ser sócio das grandes marcas internacionais de carne, contribuindo, assim, para o desmatamento da Amazônia”, observou a peemedebista, acrescentando que o objetivo é alertar os Governos Estadual e Municipais sobre a necessidade de monitorar as atividades produtivas que não destroem apenas a Mata Atlântica, mas reservas hídricas.

# Políticas públicas para beneficiar idosos

## Atuação do NAI recebeu Voto de Aplausos

Em todo o País, há cerca de 19 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2007. O número foi citado pela deputada Elina Carneiro (PSB), ontem, durante o discurso que fez para solicitar Voto de Aplausos ao Núcleo de Atenção ao Idoso (NAI), devido ao trabalho desenvolvido pela entidade em favor dessa parcela da população.

O levantamento mostra, ainda, que as mulheres representam a maioria nesse grupo. “São mais de 11 milhões do sexo feminino e quase oito milhões de homens nessa faixa etária. O processo de envelhecimento está acelerado no Brasil”, alertou a parlamentar, que aproveitou a oportunidade e convidou os integrantes do NAI para uma reunião da Comissão de Defesa da Mulher.

Os crimes cometidos contra os idosos, em Pernambuco, preocupam. “A Polícia Civil divulgou que,



ALERTA - Elina

de janeiro a maio deste ano, foram registradas 363 queixas, das quais, 167 se configuraram como maus-tratos”, informou Elina, acrescentando que, na maioria das vezes, os próprios familiares são responsáveis pelas agressões.

Na última segunda-feira (15), foi celebrado o Dia Mundial de Combate à Violência contra o Idoso. A socialista defendeu a implementação de políticas públicas, a fim de garantir mais qualidade de vida para esse segmento.

## Sociedade

# TV divulga ação da Igreja Evangélica

RINALDO MARQUES

A iniciativa da Rede Globo de veicular uma série de reportagens, no *Jornal Nacional*, abordando o trabalho desenvolvido pelas Igrejas Evangélicas no Brasil norteou o discurso do deputado Cleiton Collins (PSC). “Foi possível observar a dimensão inquestionável de ações baseadas no Evangelho de Jesus Cristo, na solidariedade e no amor”, pontuou. A Rede Estação Sat, conhecida como Canal da Esperança, também foi citada por abrir espaço para o segmento.



REPERCUSSÃO - Collins

O socialista elencou algumas instituições que viabilizam a inclusão social. Vinculados à Assembleia de Deus, Ministério Abreu e Lima, estão o Educandário Evangélico Neuza Rodrigues, que apoia 800 crianças; o Lar Evangélico Estrela de Betel, que, em parceria com a *Compassion Internacional*, assiste 400 menores; e o abrigo para cerca de 30 idosos.

A Igreja Assembleia de Deus Recife, por meio do Centro de Recuperação Lar Feliz (Cerelf), viabiliza, em Petrolina, no Sertão, a recuperação de usuários de dro-

gas, por meio de terapias ocupacionais e psicossociais. A Igreja Presbiteriana do Brasil, no Alto do Pajeú, atua com os Programas de Apoio à Agricultura Familiar (Paafe) e de Promoção da Criança e do Adolescente (PPCA). Na Assembleia de Deus Ministério Madureira, destaque para a Missão Vida, que acolhe mendigos, no Estado de Goiás.

“Convido a todos para participar (amanhã) do Grande Expediente Especial que debaterá o Dia Internacional de Combate às Drogas”, lembrou Collins.

## Saúde Alepe

# Palestra aborda autoconhecimento

O autoconhecimento na vida do ser humano é fundamental para lidar com o aparecimento de patologias mentais. A informação foi divulgada, ontem, pelo superintendente geral da Assembleia Legislativa, Paulo Teixeira, que ministrou palestra sobre o tema. O evento foi promovido pela Superintendência de Recursos Humanos, na Escola do Legislativo (Elepe), e integra a 5ª edição do Programa Saúde Alepe.

Teixeira explicou aos servidores as diferenças entre angústia e ansiedade, e as sensações que cada



FILOSOFIA - Paulo Teixeira orientou servidores da Casa

sentimento causa. “A angústia está vinculada com algo ocorrido. A ansieda-

de, por sua vez, está ligada a algum fato que está por vir”, disse.

## Região metropolitana

# Paulista enfrenta problemas estruturais

O “abandono” da cidade do Paulista, na Região Metropolitana do Recife (RMR), levou o deputado Sérgio Leite (PT) a usar a tribuna, na tarde de ontem. O parlamentar afirmou que o município sofre com a falta de políticas públicas nas áreas de infraestrutura, saúde e educação e apresentou um requerimento solicitando explicações ao prefeito Yves Ribeiro (PSB), que exerce o segundo mandato.

De acordo com o parlamentar petista, os veículos de comunicação do Estado têm

denunciado, diariamente, os problemas. “Um exemplo do abandono é a via principal da cidade, a PE-1, denominada Avenida Cláudio Gueiros Leite, que está totalmente esburacada. A situação se agrava nos dias de chuva”, lamentou.

Avanço do mar, que destruiu calçadas e atingiu alguns prédios; falta de manutenção das sedes do Conselho Tutelar Municipal; escassez de remédios e atendimento precário nos postos de saúde; e a precariedade das escolas municipais também foram

citados. “Na semana passada, recebi a visita de um vereador do Estado da Paraíba, que ficou impressionado com a quantidade de buracos nas ruas até chegar na minha casa. Segundo ele, na Paraíba, um Estado com poder econômico menor que o de Pernambuco, não existe esse tipo de problema”, comentou, ressaltando, ainda que os prazos estabelecidos pela Rede Globo Nordeste, um dos veículos de comunicação que denunciaram os fatos, expiraram sem que houvesse solução.

O superintendente destacou, ainda, que, com autoconhecimento, lidamos melhor com as diferenças e enfrentamos as diversas situações com mais equilíbrio. “É preciso que os servidores reflitam, meditem, e, se sentirem necessidade, procurem ajuda, por meio da psicanálise, da terapia ou de outras especialidades”, ressaltou.

Paulo Teixeira é doutorando em Filosofia pela Universidade de Salamanca, na Espanha. A tese que desenvolve é A cura pela palavra na Antiguidade Clássica.

## Agreste

# Via sem asfalto dificulta acesso a Brejo

Chegar no município de Brejo da Madre de Deus, no Agreste, não está fácil, segundo o deputado Edson Vieira (PSDC). Com as chuvas dos últimos dias, o asfalto da PE-145 rompeu, cerca de 500 metros antes da entrada principal da cidade. “O desvio obriga os motoristas a percorrer aproximadamente dois quilômetros, sendo a metade em estrada de terra”, denunciou.

O parlamentar solicitou à Secretaria Estadual de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER) que restaurem a PE-145 até a BR-104, na localidade de Lampião. “Estamos sendo cobrados pela população”, frisou.

Esse não é o único desvio para chegar à cidade pela PE-145, de acordo com Vieira. “Existe outro, no distrito de



VIEIRA - Providências

Barra de Farias, há mais de um ano. Entretanto, a estrada ficou comprometida com as chuvas.”

A situação da PE-160, que dá acesso a Jataúba, também foi citada. “Há mais de um ano e meio, a via rompeu devido ao excesso de chuva e, até agora, não foi consertada”, informou.



DENÚNCIA - Sérgio Leite

## Atos

### ATO Nº 480/09

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno,

**RESOLVE:** exonerar do Gabinete do Deputado Guilherme Uchoa o servidor **CÍCERO SILVINO LUSTOSA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **SANDRA HELENA ALVES LUSTOSA**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 97,42% (noventa e sete vírgula quarenta e dois por cento), a partir de 1º de julho do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 16 de junho de 2009.

Deputado **IZAÍAS RÉGIS**  
1º Vice - Presidente

### ATO Nº 481/09

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 299023/2009, do Deputado Sérgio Leite,

**RESOLVE:** exonerar **LUCIDALVA MARIA DE SOUZA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **SÔNIA MARIA DE SOUZA E LIMA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 38% (trinta e oito por cento), a partir de 1º de julho do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 16 de junho de 2009.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

### ATO Nº 482/09

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições de acordo com o Art. 141 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 10/2009 do Líder do Governo e 25/2009 do Líder da Oposição,

**RESOLVE:** Designar, conforme relação abaixo, os membros efetivos e suplentes para compor a Comissão Especial para acompanhar as ações desenvolvidas pelo Estado de Pernambuco para sediar a Copa do Mundo da FIFA de 2014:

<b>TITULARES:</b>	<b>PARTIDO:</b>
Deputado André Campos	PT
Deputado Augusto Coutinho	DEM
Deputado Coronel José Alves	PDT
Deputado Luciano Moura	PC do B
Deputada Miriam Lacerda	DEM

<b>SUPLENTES:</b>	<b>PARTIDO:</b>
Deputado Amaury Pinto	PR
Deputado Eriberto Medeiros	PTC
Deputado Isaltino Nascimento	PT
Deputado Sebastião Rufino	DEM
Deputada Terezinha Nunes	PSDB

Sala Torres Galvão, 16 de junho de 2009.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## Ordens do Dia

Septuagésima Segunda Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 17 de junho de 2009, às 14:30 horas.

## PODER LEGISLATIVO

**Mesa Diretora:** Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Izaías Régis; 2º Vice-Presidente, Deputado Antônio Moraes; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Sebastião Rufino; 3º Secretário, Deputado Aglailson Júnior; 4º Secretário, Deputado Manoel Ferreira. **Procuradoria Geral,** Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-Geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente-Chefe); **Superintendência Administrativa,** Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Karla de Fátima Mendes Vieira (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Braulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial,** Francklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente-Médico); **Assistência de Segurança Legislativa,** Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Coordenador-Chefe); **Escola do Legislativo,** Jurandir Bezerra Lins (Assistente-Educacional); **Assistência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo,** Cynthia Barreto (Assistente-Chefe); **Auditoria,** Maria Gorete Pessoa de Melo (Auditora-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Cláudia Lucena (Assistente de Comunicação Social); **Chefe de Departamento de Imprensa,** Marconi Glauco; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Carlos Oliveira, João Bitta, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários:** Ana Elisa Freire, Anne Queiroz, Isabella Brito, Maria Cláudia de Paula, Rafaela Torres Galindo e Roberto Moria; **Chefe do Departamento de TV,** Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV,** Natália Câmara; **Reportagem:** Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mara Amorim; **Produção:** Christianne Alcântara, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação:** Mônica Alcântara. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail:** [dcomunic@alepe.pe.gov.br](mailto:dcomunic@alepe.pe.gov.br).



## Ordem do Dia

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3742/2009**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2009, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da Secretaria de Defesa Social, no valor de seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil reais e dá outras providências.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2009**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3743/2009**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2009, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, no valor de dez milhões, oitenta e cinco mil e seiscentos reais e dá outras providências.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2009**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3744/2009**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2009, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da Secretaria de Recursos Hídricos, no valor de sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos e dá outras providências.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2009**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3745/2009**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2009, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da Secretaria de Educação, no valor de dezesseis milhões, seiscentos e hum mil reais e dá outras providências.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2009**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Depende de Pareceres das 2ª, 3ª e 7ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/6/2009**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

Inclui Ações no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, no valor de sessenta mil reais e dá outras providências.

**Regime de Urgência**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Pareceres das 2ª, 3ª e 7ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/6/2009**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

Introduz modificações na Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, e dá outras providências.

**Regime de Urgência**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/6/2009**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1125/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da Secretaria de Defesa Social, no valor de setenta e oito milhões de reais e dá outras providências.

**Regime de Urgência**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Pareceres das 2ª, 3ª e 10ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 10/6/2009**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2009 ao Projeto de Lei Ordinária nº 571/2008**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Dep.Clodoaldo Magalhães**

Dispõe sobre a proibição de consumo de bebidas alcoólicas em transporte coletivo público.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 10ª Comissões.**

**Com Subemenda nº 01 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento apresentado para o 2º Turno.**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Parecer das 3ª e 10ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 06/5/2009**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 962/2009**  
**Autor: Dep.André Campos**

Torna obrigatório em todos os supermercados do Estado de Pernambuco e estabelecimentos congêneres a presença de um funcionário encarregado de embalar compras, junto a cada operador de caixa.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2009 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 10ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/3/2009**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2009 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2009**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**  
**Autor do Projeto: Dep.Izaías Régis**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos, com informação da Lei Federal nº 8.078/90, a qual assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

**Parecer Favorável das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 13/5/2009**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE, no valor de vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 06/6/2009**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1109/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da Secretaria de Turismo, no valor de nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 06/6/2009**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, no valor de quatro milhões, duzentos e vinte e três mil reais e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 06/6/2009**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da Reserva de Contingência, no valor de quarenta e dois milhões e duzentos mil reais e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/6/2009**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 978/2009**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Dep. Antônio Moraes**

Institui o Dia 6 de março como o *Dia Estadual de Comemoração da Revolução Pernambucana de 1817*.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 5ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/5/2009**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2009**  
**Autor: Tribunal de Contas do Estado**

Altera a Lei Estadual nº 12.594, de 3 de junho de 2004, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas Unidades Administrativas, seus respectivos Cargos Commissionados e Funções Gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona e dá outras providências.

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 10/6/2009**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1046/2009**  
**Autora: Dep.Terezinha Nunes**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Jorge de Souza.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 10ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 4/5/2009**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1066/2009**  
**Autor: Dep.Augusto Coutinho**

Concede Título de Cidadão de Pernambuco post-mortem ao Mestre de Campo Antônio Dias Cardoso.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 10ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/5/2006**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1098/2009**  
**Autor: Dep.Izaías Régis**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Diretor da Rede Globo Nordeste Arísio Coutinho Filho

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 10ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 5/6/2009**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1112/2009**  
**Autor: Dep.Antônio Moraes**

Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Advogado Dr. Ney Rodrigues Araújo.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 10ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 9/6/2009**

**Discussão Única da Indicação nº 3487/2009**  
**Autor: Dep. Sérgio Leite**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Social, ao Secretário de Turismo, ao Secretário Especial de Cultura e a Presidenta da Fundarpe no sentido de empreender esforços para concretizar a criação da Fundação Regional Escritor Hermilio Borba Filho, transformando o Cine Teatro Apolo da cidade de Palmares – na Zona da Mata Sul – em um equipamento difusor, disseminador e irradiador da cultura daquela região.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009**

**Discussão Única da Indicação nº 3488/2009**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem a instalação de uma Unidade de Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente - GPCA, na cidade de Caruaru, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009**

**Discussão Única da Indicação nº 3489/2009**  
**Autor: Dep. Amaury Pinto**

Apelo ao Prefeito do Município do Paulista no sentido de que seja feita a complementação do calçamento da Rua João Francisco Batista, Janga, Paulista, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009**

**Discussão Única da Indicação nº 3490/2009**  
**Autor: Dep. Bringel**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura e sua equipe com o objetivo de serem adotadas providências visando a execução de um programa permanente de combate e convivência com a praga Cochonilha do Carmin que vem atacando os palmeiras na região do Araripe, principalmente nos municípios de Araripina, Bodoquê e Exu, com graves prejuízos para o suporte forrageiro na Bacia Leiteira do Araripe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do artigo 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o(a)s Deputado(a)s: **TEREZINHA NUNES (PSDB) – Vice-presidente**, **EDSON VIEIRA (PSDC)**, **GERALDO COELHO (PTB)** e **SOLDADO MOISÉS (PSB)** na qualidade de membros titulares, e o(a)s Deputado(a)s: **CARLOS SANTANA (PSDB)**, **DOCTORA NADEGI (PMN)**, **ISABEL CRISTINA (PT)**, **LUCIANO MOURA (PC do B)** e **MIRIAM LACERDA (DEM)**, na qualidade de membros suplentes, para comparecerem à reunião ordinária a ser realizada às **10 (dez) horas, do dia 18 de junho, no plenarinho II**, localizado no quinto andar do Anexo I desta Casa Legislativa– Edifício Senador Nilo Coelho, com a seguinte pauta:

### DISTRIBUIÇÃO:

#### I) PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS:

- Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2009**, de autoria do deputado Alberto Feitosa (Ementa: Fica denominada “ RODOVIA ZILDA GOMES DE LIMA” a rodovia PE - 378 que liga o município de Santa Cruz da Baixa Verde, no Estado de Pernambuco à divisa com o município de Manari, no Estado da Paraíba).
- Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2009**, de autoria do deputado Mavíael Cavalcanti (Ementa: Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco os Grupos de Maracatu Rural de Nazaré da Mata).
- Projeto de Lei Ordinária nº 1096/2009**, de autoria da deputada Terezinha Nunes (Ementa: Considera o Festival de Inverno de Garanhuns Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
- Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2009**, de autoria do deputado Everaldo Cabral (Ementa: Altera a denominação da Unidade Escolar que indica, na Cidade de São Lourenço da Mata e dá outras providências).
- Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2009**, de autoria do deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Denomina “Governador Carlos Wilson Campos” o Estádio a ser construído na cidade de São Lourenço da Mata, que sediará jogos da Copa do mundo de Futebol em 2014).
- Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2009**, de autoria do deputado Everaldo Cabral (Ementa: Denomina Governador CARLOS WILSON CAMPOS o Viaduto que indica e dá outras providências).

#### II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

- Projeto de Resolução nº 1091/2009**, de autoria do deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte Mérito Esportivo, ao Dr. RICARDO TERRA TEIXEIRA, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF)).

#### III) SUBSTITUTIVO:

- Substitutivo nº 01/2009**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2009, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Festa das Dálias de Taquaritinga do Norte como Patrimônio Cultural e Turístico do Estado de Pernambuco).  
Distribuída, por dependência, à deputada Terezinha Nunes

### DISCUSSÃO:

#### I) PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS:

- Projeto de Lei Ordinária nº 964/2009**, de autoria do Deputado Augusto Coutinho (Ementa: Considera a Festa das Marocas Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).  
Relatora: Deputada Terezinha Nunes
- Projeto de Lei Ordinária nº 966/2009**, de autoria do Deputado Izaias Régis (Ementa: Estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica e média da rede particular do Estado de Pernambuco e dá outras providências).  
Relatora: Doutora Nadegi
- Projeto de Lei Ordinária nº 968/2009**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Considera a “Festa da Batalha do Reduto” Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Pernambuco).  
Relatora: Deputada Teresa Leitão
- Projeto de Lei Ordinária nº 993/2009**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Considera à agremiação Carnavalesca, Bloco das Flores, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).  
Relator: Deputado Geraldo Coelho
- Projeto de Lei Ordinária nº 1003/2009**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Considera o Bloco carnavalesco “A mulher da Sombriinha” Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Pernambuco).  
Relatora: Deputada Doutora Nadegi
- Projeto de Lei Ordinária nº 1012/2009**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Considera o Carnaval de Vitória de Santo Antão Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).  
Relator: Deputado Soldado Moisés
- Projeto de Lei Ordinária nº 1013/2009**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Considera o Sítio Histórico do Monte das Tabocas Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Pernambuco).  
Relatora: Deputada Doutora Nadegi
- Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2009**, de autoria do Deputado Sérgio Leite (Ementa: Considera o Manguebeat Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).  
Relatora: Deputada Terezinha Nunes

#### II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

- Projeto de Resolução nº 1026/2009**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Cultural Gilberto Freire ao cantor e compositor Lenine).  
Relator: Deputado Geraldo Coelho

#### III) SUBSTITUTIVOS:

- Substitutivo nº 02/2009**, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Institui o dia 06 de março como o dia estadual de comemoração da Revolução Pernambucana de 1817) ao **Projeto de Lei nº 978/2009**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.386, de 24 de dezembro de 2007).  
Relator: Deputado Geraldo Coelho
- Substitutivo nº 01/2009**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Considera a Festa das Dálias de Taquaritinga do Norte Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Pernambuco) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2009**, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Festa das Dálias de Taquaritinga do Norte como Patrimônio Cultural e Turístico do Estado de Pernambuco).  
Relatora: Deputada Terezinha Nunes
- Substitutivo nº 01/2009**, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Substitui a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2009, de autoria da Deputada Doutora Nadegi) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2009**, de autoria da deputada Doutora Nadegi (Institui, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, o “Dia Estadual do Agente de Saúde”, e dá outras providências).  
Relatora: Deputada Isabel Cristina

Sala da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Recife, 16 de junho de 2009.

DEPUTADA TERESA LEITÃO

Presidenta da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Discussão Única da Indicação nº 3491/2009  
Autor: Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Transportes e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de serem providenciadas, urgentemente, obras visando à recuperação do recapeamento asfáltico, a capinação das margens e ainda a sinalização vertical e horizontal da PE-37, que liga a BR-101 Sul, ao Distrito de Pirapama, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009

Discussão Única da Indicação nº 3492/2009  
Autor: Dep. Lucrécio Gomes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário das Cidades e ao Diretor-Presidente da CEHAB no sentido de providenciar a inclusão dos municípios de Amaraji e Primavera, no **Programa Minha Casa Minha Vida**, visando beneficiar famílias de baixa renda sob forte risco social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009

Discussão Única da Indicação nº 3493/2009  
Autor: Dep. Lucrécio Gomes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de enviar esforços visando a inclusão das Comunidades de Frexeiras, Usina Barão de Suassuna, Massauassu e Riacho do Navio, no Município de Escada; Comunidades de Demarcação, Alice Batista e Nossa Senhora de Fátima, no Município de Amaraji e Município de Primavera, no **Programa Balcão de Direitos**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009

Discussão Única da Indicação nº 3494/2009  
Autor: Dep. Lucrécio Gomes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de implantar Escolas de Referência em Ensino Médio, com foco na educação profissionalizante, pelo **Programa de Educação Integral** nos municípios de Amaraji e Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados: **CARLOS SANTANA (PSDB)**, **CORONEL JOSÉ ALVES (PDT)**, **EDSON VIEIRA (PSDC)**, **HENRIQUE QUEIROZ (PR)**, **MARCANTÔNIO DOURADO (PTB)**, **MAVIAEL CAVALCANTI (DEM)**, **NELSON PEREIRA (PC do B)** e **SÉRGIO LEITE (PT)**, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: **CEÇA RIBEIRO (PSB)**, **BARRETO (PMN)**, **CIRO COELHO (DEM)**, **CLODOALDO MAGALHÃES (PTB)**, **EDUARDO PORTO (PT do B)**, **ISABEL CRISTINA (PT)**, **IZAIAS RÉGIS (PTB)** e **JACILDA URQUIISA (PMDB)** e **PEDRO EURICO (PSDB)**, para comparecerem à reunião ordinária deste Colegiado, a ser realizada às **10h:00** (dez horas) do dia **17 de junho de 2009, no Plenarinho III, 2º andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco**.

### DISTRIBUIÇÃO

#### 1) Projetos de Leis Ordinárias e Complementares:

- Projeto de Lei Ordinária n.º 1129/09**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1130/09**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1131/09**, de origem do Ministério Público (Ementa: Acrescenta o artigo 37-A à Lei Estadual nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Estadual nº 13.134, de 14 de novembro de 2006 e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1132/09**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1133/09**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1134/09**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, as áreas de terras que indica, e dá providências correlatas);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1135/09**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar o prazo de cessação de direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1136/09**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 13.754, de 24 de abril de 2009, que dispõe sobre a doação, com encargo, de área de terra que indica, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Complementar n.º 1137/09**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Altera a legislação que indica, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1138/09**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1139/09**, de origem do Poder Executivo (Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Resolução n.º 1140/09**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 790, de 19 de setembro de 2006, que dispõe sobre o desenvolvimento nas carreiras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa de Pernambuco).

### DISCUSSÃO

#### 1) Projetos de Leis Ordinárias e Complementares:

- Projeto de Lei Ordinária n.º 1111/09**, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Geraldo Coelho (Ementa: Institui o programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1118/09**, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Inclui Ações no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1119/09**, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Introduz modificações na Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1125/09**, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Coronel José Alves (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1126/09**, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1127/09**, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Mavíael Cavalcanti (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1128/09**, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Geraldo Coelho (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1129/09**, de origem do Poder Executivo – (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1130/09**, de origem do Poder Executivo – (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1132/09**, de origem do Poder Executivo – (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1133/09**, de origem do Poder Executivo – (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1134/09**, de origem do Poder Executivo – (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, as áreas de terras que indica, e dá providências correlatas);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1135/09**, de origem do Poder Executivo – (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar o prazo de cessação de direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1136/09**, de origem do Poder Executivo – (Ementa: Altera a Lei nº 13.754, de 24 de abril de 2009, que dispõe sobre a doação, com encargo, de área de terra que indica, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Complementar n.º 1137/09**, de origem do Poder Executivo – (Ementa: Altera a legislação que indica, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1138/09**, de origem do Poder Executivo – (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências);
- Projeto de Lei Ordinária n.º 1139/09**, de origem do Poder Executivo – (Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências).

#### 1) Substitutivos, Emendas e Subemendas:

- Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 535/08**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros – Relator: Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nos cardápios, cartazes, avisos e nas contas referentes às despesas efetuadas em bares, restaurantes e similares, da expressão “10 (dez por cento) do garçom e correlatos – opcional, não obrigatório, pelos bons serviços”, a título de gratificação pelos serviços prestados pelos garçons, barman, maitres e funções correlatas, no âmbito do Estado de Pernambuco);
- Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 860/08**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa – Relator: Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Modifica os §§ 1º e 4º e acrescenta o § 5º ao art. 3º da Lei nº 11.519, de 05 de janeiro de 1998 e sua alteração);
- Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1111/09**, de origem do Poder Executivo – Relator: Deputado Geraldo Coelho (Ementa: Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1111/2009, de autoria do Poder Executivo);

Recife, 16 de junho de 2009.

Deputado GERALDO COELHO  
Presidente da CFOT

Discussão Única da Indicação nº 3495/2009  
Autor: Dep. Lucrécio Gomes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário das Cidades e ao Presidente da CEHAB no sentido de que sejam tomadas providências emergenciais para melhoria das condições de abrigo a trinta e uma famílias precariamente instaladas numa quadra coberta, mas aberta nas laterais, do Município de Primavera, concedendo auxílio moradia, assistência social e apoio alimentar, bem como providências urgentes de disponibilização de unidades habitacionais para todos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009

Discussão Única da Indicação nº 3496/2009  
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir no Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, o município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009

Discussão Única da Indicação nº 3497/2009  
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir no **Programa de Segurança Alimentar e Nutricional**, o município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/6/2009

Discussão Única da Indicação nº 3498/2009  
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir no **Programa de Segurança Alimentar e Nutricional**, o município de Araçoiaba.



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO Reunião Ordinária

Convoco nos termos do artigo 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados titulares **ADELMO DUARTE (DEM)**, **AIRINHO DE SÁ CARVALHO (PSB)**, **EDUARDO PORTO (PT do B)**, **NELSON PEREIRA (PC do B)**, **SÉRGIO LEITE (PT)** e **SOLDADO MOISÉS (PSB)** e os suplentes **BARRETO (PMN)**, **CARLOS SANTANA (PSDB)**, **DILMA LINS (DEM)**, **IZAÍAS RÉGIS (PTB)**, **LUCRÉCIO GOMES (PV)**, **TERESA LEITÃO (PT)** e **TEREZINHA NUNES (PSDB)**, para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 11h (onze horas), do dia 17 de junho de 2009, no Plenarinho II, localizado no 5º andar do Anexo I desta Casa Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho.

### EM DISTRIBUIÇÃO:

**01- Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS**);

#### Regime de urgência

**02- Projeto de Lei Ordinária Nº 1130/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTOS SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**);

#### Regime de urgência

**03- Projeto de Lei Ordinária Nº 1131/2009**, de autoria do Ministério Público (EMENTA: Acrescenta o artigo 37-A à Lei Estadual nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Estadual nº 13.134, de 14 de novembro de 2006, e dá outras providências);

**04- Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**);

#### Regime de urgência

**05- Projeto de Lei Ordinária Nº 1133/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **ENCARGOS GERAIS DO ESTADO**);

#### Regime de urgência

**06- Projeto de Lei Ordinária Nº 1134/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, as áreas de terras que indica, e dá providências correlatas);

#### Regime de urgência

**07- Projeto de Lei Ordinária Nº 1135/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar o prazo de cessação de direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências);

#### Regime de urgência

**08- Projeto de Lei Ordinária Nº 1136/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 13.754, de 24 de abril de 2009, que dispõe sobre a doação, com encargo, de área de terra que indica, e dá outras providências);

#### Regime de urgência

**09- Projeto de Lei Complementar Nº 1137/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a legislação que indica, e dá outras providências);

#### Regime de urgência

**10- Projeto de Lei Ordinária Nº 1138/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**);

#### Regime de urgência

**11- Projeto de Lei Ordinária Nº 1139/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA ESPECIAL DA MULHER**);

#### Regime de urgência

**12- Projeto de Resolução Nº 1140/2009, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Altera a Resolução nº 790, de 19 de setembro de 2006, que dispõe sobre o desenvolvimento nas carreiras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa de Pernambuco);**

### EM DISCUSSÃO:

**01- Projeto de Lei Ordinária Nº 1111/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco);

#### Regime de urgência

**RELATOR: DEPUTADO NELSON PEREIRA**  
**02- Projeto de Lei Ordinária Nº 1118/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Inclui Ações no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**);

#### Regime de urgência

**RELATOR: DEPUTADO SOLDADO MOISÉS**  
**03- Projeto de Lei Ordinária Nº 1119/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Introduz modificações na Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, e dá outras providências);

#### Regime de urgência

**RELATOR: DEPUTADO NELSON PEREIRA**

**04- Projeto de Lei Ordinária Nº 1125/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**);

#### Regime de urgência

**RELATOR: DEPUTADO NELSON PEREIRA**

**05- Projeto de Lei Ordinária Nº 1126/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**);

#### Regime de urgência

**RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO LEITE**

**06- Projeto de Lei Ordinária Nº 1127/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências **SECRETARIA DE TRANSPORTES**);

#### Regime de urgência

**RELATOR: DEPUTADO CARLOS SANTANA**

**07- Projeto de Lei Ordinária Nº 1128/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências- **SECRETARIA DE TRANSPORTES**);

#### Regime de urgência

**RELATOR: DEPUTADO CARLOS SANTANA**

**08- Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS**);

#### Regime de urgência

**Proposição em distribuição**  
**09- Projeto de Lei Ordinária Nº 1130/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTOS SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**);

#### Regime de urgência

**Proposição em distribuição**

**10- Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**);

#### Regime de urgência

**Proposição em distribuição**

**11- Projeto de Lei Ordinária Nº 1133/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **ENCARGOS GERAIS DO ESTADO**);

#### Regime de urgência

**Proposição em distribuição**

**12- Projeto de Lei Ordinária Nº 1134/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, as áreas de terras que indica, e dá providências correlatas);

#### Regime de urgência

**Proposição em distribuição**

**13- Projeto de Lei Ordinária Nº 1135/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar o prazo de cessação de direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências);

#### Regime de urgência

**Proposição em distribuição**

**14- Projeto de Lei Ordinária Nº 1136/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 13.754, de 24 de abril de 2009, que dispõe sobre a doação, com encargo, de área de terra que indica, e dá outras providências);

#### Regime de urgência

**Proposição em distribuição**

**15- Projeto de Lei Complementar Nº 1137/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a legislação que indica, e dá outras providências);

#### Regime de urgência

**Proposição em distribuição**

**16- Projeto de Lei Ordinária Nº 1138/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**);

#### Regime de urgência

**Proposição em distribuição**

**17- Projeto de Lei Ordinária Nº 1139/2009**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências – **SECRETARIA ESPECIAL DA MULHER**);

#### Regime de urgência

**Proposição em distribuição**

**DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 1103, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1115, 1116 e 1117.

A Imprimir.

**PARECERES NºS 3732 E 3733** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 1108 e 1132.

A Imprimir.

**OFÍCIO Nº 10** - DO LÍDER DA BANCADA DO GOVERNO indicando os Deputados André Campos, Coronel José Alves e Luciano Moura como membros titulares e os Deputados Amaury Pinto, Eriberto Medeiros e Isaltino Nascimento como membros suplentes da Comissão Especial para acompanhar as ações iniciais desenvolvidas pelo Estado de Pernambuco para sediar a Copa do Mundo da FIFA de 2014.

À Publicação.

**OFÍCIO Nº 32** - DA DEPUTADA CEÇA RIBEIRO solicitando licença, no período de 18 a 26 de junho de 2009, para uma viagem a Portugal, em missão cultural.

À Publicação.

## Ofício

### Ofício nº 507/2009-GP

Senhor Presidente,

A presente Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei nº 1122/2009, enviado através do Ofício nº 484/2009-GP, datado de 05 de junho de 2009, ora submetida à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de vossa Excelência, visa aperfeiçoar a redação do mesmo, conforme esclarecido na Justificativa que se encaminha.

Dada a relevância da Emenda em anexo, para aperfeiçoamento do Projeto originalmente enviado, solicito a Vossa Excelência emprestar vossa valiosa colaboração no encaminhamento da mesma, atendidos os pressupostos do processo legislativo, como acessória do Projeto principal, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares estaduais.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**Palácio da Justiça, em Recife, aos 16 de junho de 2009.**

**Des. Eloy D'Alemlida Lins**  
Presidente, em exercício

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Guilherme Uchôa  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

### Emenda Nº 3/2009

**Ementa:** Altera Projeto de Lei Complementar nº 1122/2009 de iniciativa do TJPE e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido ao Anexo II – Classificação das Comarcas e das Unidades Judiciárias que as integram – Comarca – Capital, logo após o 4º Juizado Especial Criminal, o **Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor**, criado pelo art.1º do referido Projeto de Lei Complementar nº 1122/2009.

Art. 2º O artigo 5º do referido Projeto de Lei Complementar nº 1122/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Aplicam-se aos cargos e funções criados em decorrência desta Lei, bem como a quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, as disposições dos arts. 194 e 197 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.”

#### Justificativa

No primeiro dispositivo desta Emenda, pretende-se corrigir a omissão do Anexo II, introduzindo, na Comarca da Capital, o Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor, que está sendo criado no inciso IX do art. 180 do referido Projeto de Lei Complementar.

No segundo dispositivo, corrige-se um equívoco da redação final do Projeto de Lei Complementar encaminhado a essa Augusta Casa Legislativa, pois aquilo que deveria ser uma simples cláusula orçamentária, indicando a fonte dos recursos financeiros que deverão cobrir os gastos decorrentes da execução da futura lei, em razão desse equívoco, resultou por revogar a atual redação do art. 3º da Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, numa total impropriedade.

**Palácio da Justiça, em Recife, aos 16 de junho de 2009.**

**Des. Eloy D'Alemlida Lins**  
Presidente, em exercício

**Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.**

## Solicitações de Dispensa

### REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE PRESEÇA EM REUNIÃO PLENÁRIA

**Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.**

O Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES** com assento nesta Assembléia Legislativa, solicita, nos termos do inciso Art. 30, do Regimento Interno, dispensa da presença na(s) reunião(es) do(s) dia(s) 16 e 17 de junho de 2009, pelo motivo abaixo justificado.

#### JUSTIFICATIVA:

Viagem a Brasília - DF.

Recife, 16 de junho de 2009.

**Cloaldo Magalhães**  
Deputado

DESPACHO:  
Deferido

**Ao expediente, em 16/6/2009**

**Guilherme Uchôa**  
Presidente

**Enviado à Publicação de acordo com o inciso IX, Art. 64 do Regimento Interno.**

### REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE PRESEÇA EM REUNIÃO PLENÁRIA

**Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.**

O Deputado **ESMERALDO SANTOS** com assento nesta Assembléia Legislativa, solicita, nos termos do inciso Art. 30, do Regimento Interno, dispensa da presença na(s) reunião(es) do(s) dia(s) 16 a 20 de junho

de 2009, pelo motivo abaixo justificado.

#### JUSTIFICATIVA:

Viagem a Maceió.

Recife, 16 de junho de 2009.

**Esmeraldo Santos**  
Deputado

DESPACHO:  
Deferido

**Ao expediente, em 16/6/2009**

**Guilherme Uchôa**  
Presidente

**Enviado à Publicação de acordo com o inciso IX, Art. 64 do Regimento Interno.**

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 077/2009.

Recife, 16 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Encaminho, à apreciação dessa Casa, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 1137/2009, objeto da Mensagem nº 074/2009, que altera a legislação que indica, e dá outras providências.

A presente proposta de Emenda visa alterar a redação do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 1137/09, em razão de negociação com sindicatos profissionais do funcionalismo público estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 16 de junho de 2009**

<b>EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS</b> Governador do Estado
Excelentíssimo Senhor Deputado <b>GUILHERME UCHÔA</b> DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

### Emenda Nº 1/2009

**Ementa:** Modifica o artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 1137/2009, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 1137/09 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam prorrogados, por um período de até 120 (cento e vinte) dias, os prazos estabelecidos nos artigos 13 e 16 da Lei Complementar nº 131, de 11 de dezembro de 2008, no artigo 6º, §1º, da Lei Complementar nº 135, de 31 de dezembro de 2008, no artigo 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 136, de 31 de dezembro de 2008, e no artigo 21 da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008.”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 1137/2009.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 16 de junho de 2009**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

## Projetos

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1141/2009

**Ementa:** Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Política de Saúde da Mulher Detenta.

Art. 2º Serão beneficiadas por esta Política, as mulheres presas, provisória ou definitivamente, no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina no âmbito do Estado.

Art. 4º São objetivos desta Política:

I - aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da assistência pré-natal;

II - melhorar a assistência ao parto e ao puerpério;

III - o acesso às ações de planejamento familiar, garantindo-se o acesso aos métodos anticoncepcionais reversíveis;

IV - diminuir os índices de mortalidade materna;

V - aumentar os índices de aleitamento materno;

VI - ampliar as ações de detecção precoce e controle do câncer do colo do útero e da mama, articulando-se a um sistema de referência para o tratamento e o acompanhamento da mulher;

VII - estabelecer parcerias com outros setores para o controle das DST e de outras patologias prevalentes no grupo, principalmente nas ações dirigidas às gestantes visando à prevenção da transmissão vertical do HIV, sífilis congênita e erradicação do tétano neonatal;

VIII - estabelecer parcerias com outros setores para o fornecimento de leite para os casos específicos em que a mulher é impedida de amamentar;

IX - tratamento e acompanhamento das dependentes químicas.

Art. 5º A Política será aplicada nas unidades de saúde do Estado ou em entidades conveniadas ou em parceria com a municipalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A criação de uma política de Saúde voltada para a mulher detenta, contemplada nessa proposta, tem como objetivo priorizar as peculiaridades do sexo feminino, ainda pouco observadas pelo Poder Público no âmbito das unidades prisionais.

A presente proposta visa garantir às mulheres reclusas acesso a profissionais da área de saúde, capazes de detectar precocemente doenças sexualmente transmissíveis, como o sífilis e o HIV; câncer do colo de útero e de mama; além de disponibilizar a utilização de métodos contraceptivos reversíveis, consultas e exames ginecológicos de rotina, etc.

Para as mulheres que atravessam o período de gravidez, a Política prevê o aumento da qualidade da assistência pré-natal e a melhoria da assistência na hora do parto e dos estágios posteriores. Não raro, a detenta é abandonada pela família e pelo companheiro, desencadeando profunda depressão. Com o auxílio de psicólogos, as mulheres reclusas poderão mais facilmente superar a separação dos filhos e da família.

Diante da relevância do tema aqui proposto, solicito aos nobres pares desta Casa Legislativa a APROVAÇÃO do projeto em tela.

**Sala das Reuniões, em 3 de junho de 2009.**

<b>Isabel Cristina</b> Deputada
Às 1ª , 3ª , 8ª e 13ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1142/2009

**Ementa:** Dispõe sobre disponibilização de informações pelas empresas de telefonia celular no Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica a empresa operadora de telefonia celular obrigada a disponibilizar informações sobre localização de aparelhos de clientes às autoridades policiais competentes do Estado de Pernambuco, mediante solicitação destes, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas.

Parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se autoridades policiais competentes os servidores da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implica desacato à autoridade, nos termos do art. 331 do Código Penal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A tecnologia pode facilitar de diversas formas a vida em sociedade. Além dos benefícios óbvios, é possível que se extraiam benefícios reflexos de tal evolução.

Considerando que a tecnologia voltada à telefonia celular encontra-se muito avançada atualmente, esta proposta visa aproveitar essa realidade no combate e na prevenção de ilícitos penais. É necessário, no entanto, que haja amparo legal para o requerimento da autoridade policial, para munir as operadoras de telefonia de amparo legal para o fornecimento das informações e tomar esse exercício mais eficiente e ágil.

Quanto à constitucionalidade desta iniciativa, tem-se que o projeto não invade competência federal por tratar sobre matéria de segurança pública, e não propriamente sobre a obrigação contratual entre a concessionária e a União ou sobre telefonia. Na verdade, a proposta é de norma legal e heterônoma, que visa prevenir e evitar as ações criminosas, ou até mesmo desincentivá-las, em virtude da publicidade da prerrogativa estabelecida na eventual lei.

Insta ainda ressaltar que as destinatárias do projeto em tela são as operadoras de telefonia celular pelo simples fato de serem estas as detentoras da informação sobre localização dos usuários de seu serviço. A norma poderia ser aplicada a qualquer empresa do ramo privado que detivesse informações úteis à investigação policial. O projeto de lei restringe a possibilidade não como forma de exclusão, mas em decorrência da necessária especificidade da proposta.

Certo dos benefícios decorrentes de eventual aprovação deste projeto de lei, conto com o apoio dos meus pares em sua análise e votação.

**Sala das Reuniões, em 16 de junho de 2009.**

**Pastor Cleiton Collins**  
Deputado

Às 1ª , 3ª e 10ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1143/2009

**Ementa:** Inclui os Artigos 26–A, 26– B, 26–C e 26–D, à Lei nº 12.008/01, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam incluídos os artigos 26-A, 26-B, 26-C e 26-D, à Lei nº 12.008/01, com a seguinte redação:

Art. 26-A Fica instituída a logística reversa de resíduos, que tem por objetivos:

I - promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para cadeias produtivas de outros geradores;

II - incentivar a substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

III - estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

IV - promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica e os de gestão ambiental, com o objetivo de estabelecer estratégias sustentáveis;

V - propiciar condições para que as atividades produtivas alcancem níveis elevados de eficiência e sustentabilidade.

Art. 26-B Na implementação da logística reversa, caberá:

I - ao consumidor:

a) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e adotar práticas que possibilitem a redução de sua geração;

b) dispor adequadamente, após a utilização dos produtos, os resíduos sólidos reversos para coleta;

II - ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) adotar tecnologias que permitam absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

b) articular com os geradores de resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana;

c) manter postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

III - ao fabricante e ao importador de produtos:

a) recuperar os resíduos sólidos na forma de novas matérias-primas ou novos produtos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

b) desenvolver e implementar tecnologias que absorvam os resíduos sólidos reversos ou eliminem-nos de sua produção;

c) manter postos de coleta de resíduos sólidos reversos disponíveis aos revendedores, comerciantes e distribuidores e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

d) garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;

e) divulgar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e mensagens educativas de combate ao descarte inadequado, por meio de campanhas publicitárias e programas;

IV - aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

b) manter postos de coleta para os resíduos sólidos reversos disponíveis aos consumidores;

c) informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e sobre seu funcionamento.

Art. 26-C Os resíduos sólidos reversos coletados pelos serviços de limpeza urbana serão dispostos em instalações ambientalmente adequadas e seguras, para que os geradores providenciem o retorno para o ciclo do produto ou para outro ciclo produtivo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o responsável pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos priorizará a contratação de organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 26-D A logística reversa de resíduos será regulamentada em 120 dias pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Revoguem-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente iniciativa vem a suprir uma lacuna existente na Política Estadual de Resíduos Sólidos de Pernambuco.

A Logística Reversa é uma diretriz inovadora, que visa a valorização dos resíduos por meio da reutilização, do reaproveitamento e da reciclagem. Um dos objetivos é incentivar o uso de matérias-primas e insumos de materiais recicláveis e reciclados, bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, de maneira a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente adequadas.

A previsão de obrigações e responsabilidades para os fabricantes, revendedores, comerciantes e distribuidores, seguindo o princípio da logística reversa, ou seja, da coleta e restituição dos resíduos aos geradores, para que sejam tratados ou reaproveitados, traz também deveres aos consumidores, como depositar os resíduos corretamente nos postos de coleta e fiscalizar o cumprimento da lei, que são componentes da noção de cidadania.

Incluído o Princípio da Logística Reversa como parte obrigatória da Política Estadual de Resíduos Sólidos de Pernambuco, o Governo do Estado terá 120 dias para a sua regulamentação, determinando órgãos fiscalizadores e implementadores das políticas específicas para os diversos setores da sociedade envolvidos, do ciclo produtivo ao reaproveitamento dos resíduos, que prioritariamente devem retornar ao mercado.

Ou seja, precisamos planejar a gestão de embalagens e resíduos contemplando um ciclo completo, envolvendo fabricantes, comerciantes, transportadores, consumidores e uma grande cadeia que pode se beneficiar com um processo inteligente de utilização de embalagens retornáveis e recicláveis (incluindo aquelas de teor tóxico, como baterias, pilhas etc). Hoje há um inaceitável distanciamento entre a produção de embalagens e a coleta final. De um lado, as empresas produzem, vendem e lucram. Do outro, o poder público fica com o ônus de recolher um volume crescente de lixo. No meio, o cidadão não sabe o que fazer e paga caro pela desinformação.

Com a coleta reversa (fazendo as embalagens retornar para os respectivos fabricantes de forma estruturada e eficiente) cria-se uma cadeia de serviços associados que gera empregos formais, reduz custos da coleta pública, reduz a emissão de CO2 com a otimização do transporte (o mesmo veículo que entrega pode coletar os retornáveis), reduz o volume de lixo descartado, cria uma nova cultura ecológica e fortalece as bases para uma economia sustentável. Ou seja, todos ganham. E a coleta reversa vale para as embalagens retornáveis e recicláveis (excluindo apenas as descartáveis que não podem ser reaproveitadas, mas que deveriam ser biodegradáveis e seguir exigências legais claras e objetivas).

A logística reversa já ocorre no Brasil, mas o Nordeste está atrasadíssima. Pesquisas indicam os seguintes percentuais de ocorrência: 64,71 % no Sudeste; 17,65% no Sul; e 5,88% no Centro-Oeste, e o restante (cerca de 11%) nas regiões Nordeste e Norte.

É aqui, mais uma iniciativa voltada à proteção do meio ambiente, dever do Estado e obrigação de todos na forma de nossa Constituição. Com os indicadores do desequilíbrio e da degradação ambiental crescente no mundo, não há como nos furtarmos de dia a dia buscarmos o aperfeiçoamento de nossa sociedade para uma efetiva reação enquanto tempo houver para salvar o nosso planeta.

Por ser esta iniciativa do interesse desta Casa e de todo o povo pernambucano, certos estamos de sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 16 de junho de 2009.**

**Lucrécio Gomes**  
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 6ª e 11ª Comissões.

## Proposta

## Proposta Nº 05

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 63, I, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

### Projeto de Resolução Nº 1140/2009

**Todo e qualquer assunto de sua economia intrena que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo**

**Ementa:** Altera a Resolução nº 790, de 19 de setembro de 2006, que dispõe sobre o desenvolvimento nas carreiras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica acrescido ao Art. 6º da Resolução nº 790, de 19 de setembro de 2006, o inciso VII e o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

VII – que não esteja lotado na estrutura administrativa;

.....

§ 3º - nos termos do § 2º do artigo 87 da Resolução nº 905/2008, somente será permitido 01 (um) servidor efetivo lotado em cada Comissão Técnica Permanente.”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificativa**

O presente projeto de resolução visa aperfeiçoar a Resolução nº 790/2006, deste Poder, que dispõe sobre o desenvolvimento nas carreiras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa de Pernambuco. Esta iniciativa visa adequar melhor o corpo funcional deste Poder as necessidades operacionais de apoio às atividades legislativas. Por, neste momento, possuir um quadro reduzido, este Colegiado entende que deve motivar os funcionários desta Casa a atuarem diretamente na estrutura administrativa do Poder.

**Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 15 de junho de 2009.**

**Deputado Guilherme Uchoa - Presidente**  
**Deputado Izaias Régis - 1º Vice - Presidente**  
**Deputado Antônio Moraes - 2º Vice - residente**  
**Deputado João Fernando Coutinho - 1º Secretário**  
**Deputado Sebastião Rufino - 2º Secretário**  
**Deputado Aglailson Júnior - 3º Secretário**  
**Deputado Manoel Ferreira - 4º Secretário**

**Deputado Isaltino Nascimento - Líder do Governo**  
**Deputado Augusto Coutinho - Líder da Oposição**

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

**REPUBLICADA**

## Pareceres de Comissões

## Parecer Nº 3679/2009

**Projeto de Lei nº 535/2008**

**Autor:** Deputado Eriberto Medeiros

**PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NOS CARDÁPIOS, CARTAZES, AVISOS E NAS CONTAS REFERENTES AS DESPESAS EFETUADAS EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, DA EXPRESSÃO “10% (DEZ POR CENTO) DO GARÇON E CORRELATOS – OPCIONAL, NÃO OBRIGATORIO, PELOS BONS SERVIÇOS”, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS GARÇONS, BARMEN, MAITRES E FUNÇÕES CORRELATAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 535/2008, de autoria do Deputado ERIBERTO MEDEIROS, objetivando tomar

facultativo o pagamento do percentual de 10% (dez por cento) relativos aos serviços prestados por garçons, barmen, maitres e funções correlatas.

Saliento que a proposição não extingue o pagamento dos serviços acima referidos, pelo contrário, regulariza a situação uma vez que não existe Lei Federal que disponha sobre a matéria.

Logo, a situação existente no mundo dos fatos, qual seja, a cobrança de 10% a título do pagamento pela prestação de serviços por bares, restaurantes e afins é inconstitucional. Com efeito, tal cobrança fere o princípio constitucional contido no art. 5º , II da CF: “ *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, bem como no art. 192 c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Reitero a observação que não há Lei Federal que obrigue o pagamento de gorjetas a garçons, barmen, maitres ou àqueles que exerçam serviços correlatos.

Na realidade, o pagamento de gorjetas está disposto no § 3º, do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) **que rege, tão somente, as relações entre empregador e empregado**. Para corroborar meu entendimento, transcrevo o art. 1º da CLT:“Esta Consolidação estabelece normas que regulam as relações individuais e coletiva de trabalho, nela previstas”.

Para o PROCON, de Caxias do Sul, a interpretação corrente do artigo é errônea. Vejamos.

“Inicialmente é necessário analisar que uma errônea interpretação do artigo da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), leva a crer que a gorjeta compõe a remuneração do trabalhador como um elemento obrigatório.

Contudo, uma análise mais profunda permite concluir que o objetivo desse dispositivo é tão somente integrar a gorjeta ao salário para os efeitos legais, ou seja, as gorjetas eventualmente recebidas pelos funcionários devem ser levadas pelo empregador quando do pagamento das demais verbas trabalhistas como férias, décimo terceiro salário, FGTS, dentre outras. Isto não quer dizer, ao contrário, que a gorjeta seja uma obrigação do patrão ou do consumidor”. (www . caxias.rs.gov.br/PROCON/site/noticias. php?codigo=792).

O Ministério da Justiça ao responder à consulta formulada no I encontro Mato- Grossense dos Procons sobre o assunto editou a nota de nº 134, de 04/06/2004 que, dentre outras conclusões, chega a seguinte:

“No que tange à cobrança de 10% (dez por cento), ou qualquer outro percentual a título de gorjeta deve-se esclarecer que tal pagamento consiste numa mera liberalidade do consumidor. Assim, nos casos em que seja bem atendido e queira pagar, poderá fazê-lo, mas o direito consumerista não permite a imposição desses valores. A propósito, convém destacar o inciso II do art. 6º do CDC que estabelece como direito básico do consumidor “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberalidade de escolha e a igualdade nas contratações”.

Cumpre-me, aqui, destacar o disposto no inciso III, do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...
III – transfiram responsabilidades a terceiros”.

Além do mais, concordo com o autor ao afirmar que: “No Brasil, em alguns Estados, o pagamento dos 10% (dez por cento) sobre as contas de despesas efetuadas em bares, restaurantes e afins, ocorre independente de existir legislação. É elemento cultural de nosso povo”.

Entendo, ainda, que tal pagamento por envolver a aquisição da prestação de um serviço se enquadra como relação de consumo. Logo, se insere no âmbito da competência legislativa concorrente fixada no V, do art. 24 da Constituição Federal.

No entanto, a fim de dar aplicabilidade a presente lei apreseto Substitutivo nos seguintes termos:

<b>Substitutivo de nº 01/2009, ao Projeto de Lei Ordinária nº 535/2008, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.</b>	<b>Alberto Feitosa</b> <b>Deputado</b>
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão nos cardápios, cartazes, avisos e nas contas referentes às despesas efetuadas em bares, restaurantes e similares, da expressão “10% (dez por cento) do garçom e correlatos – opcional, não obrigatório, pelos bons serviços” no âmbito do Estado de Pernambuco.	

Art. 1º - É obrigatório aos bares, restaurantes e similares, fazer constar nos cardápios, cartazes, avisos e nas contas das despesas de seus clientes que, do valor apresentado referente a 10% (dez por cento) do valor total da conta de consumo, será seguido da expressão “10% do garçom e correlatos - OPCIONAL, não obrigatório, pelos bons serviços”, a título de gratificação pelos bons serviços prestados pelos garçons, *barmen*, *maitres* e funções correlatas.

§ 1º – A divulgação da expressão “10% do garçom e correlatos - OPCIONAL, não obrigatório, pelos bons serviços” estipulado no caput, só se faz obrigatório nos estabelecimentos que trabalhem com garçons, *barmen*, *maitres* e funções correlatas, ficando a critério do cliente pagar ou não o acréscimo de 10% (dez por cento) apresentado em sua conta de consumo, em reconhecimento aos bons serviços prestados.

§ 2º – Os repasses dos respectivos valores do percentual de acordo com o caput deste artigo, serão pagos integralmente e diretamente pelos clientes aos garçons, barmen, maitres e funções correlatas, de acordo com a produção individual de cada profissional,;

§ 3º - O pagamento dos respectivos valores do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser pago ao garçon, barmen, maitres e funções correlatas com o cartão de crédito ou por meio de cheque. Nestas hipóteses, poderá o estabelecimento descontar o valor do percentual cobrado pelas administradoras do cartão de crédito ou pela instituição bancária.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa nos valores de:

I - R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) a ser aplicado aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender mais de duzentos consumidores.

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicado aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender entre cem e duzentos consumidores.

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser aplicado aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender até cem consumidores.
IV – R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a ser aplicado aos responsáveis legais para os demais estabelecimentos.

§ 1º Os valores dispostos no parágrafo primeiro deste artigo será duplicado em cada caso de reincidência.

§ 2º A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Concluo, portanto, afirmando que a matéria deve ser regulamentada por este Poder Legislativo não só para corrigir uma situação fática ilegal como também, porque a mesma não está eivada de vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

<b>Isaltino Nascimento</b> <b>Deputado</b>	<b>Jacilda Urquisa</b> <b>Deputada</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>	<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 535/2008, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo apresentado por essa Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.	Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1083/2009, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>	<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>

**Presidente: André Campos.**  
**Relator : Isaltino Nascimento.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadeqi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3680/2009

**Subemenda nº 01, apresentada pelo Deputado Isaltino Nascimento ao Projeto de Lei nº 571/2008.**

<b>EMENTA:</b> SUBSTITUI A REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01, APRESENTADO POR ESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 571/2008. PELA APROVAÇÃO.
--

#### 1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Subemenda de nº 01/2009, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, ao Projeto de Lei nº 571/2008.

#### 2.Parecer do Relator

A Emenda ora apresentada visa tão somente alterar a redação para que se deixe claro que a proibição se estende aos ônibus que transitam na região metropolitana e entre os municípios localizados no Estado de Pernambuco, ficando assim em consonância com o que dispõe o ordenamento jurídico pátrio brasileiro. Feitas essas considerações, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, seja pela aprovação da subemenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 571/2008, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: André Campos.</b> <b>Relator<span> </span>: Alberto Feitosa.</b> <b>Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadeqi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da subemenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 571/2008, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: André Campos.</b> <b>Relator<span> </span>: Alberto Feitosa.</b> <b>Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadeqi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.</b>
<b>Parecer Nº 3681/2009</b>
<b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 905 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008 QUE INSTITUIU O REGIMENTO INTERNO DAASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO.

#### 1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 1083/2009, que visa alteração da resolução nº 905 de 22 de dezembro de 2008 que instituiu o regimento interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

#### 2.Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. É competência exclusiva da Assembléia Legislativa, segundo o art. 9º, inciso II, do Regimento Interno e art. 14, inciso II da CE/89: “elaborar e votar o seu Regimento Interno”.

O objetivo do Projeto de Resolução, ora em análise, é dar eficiência ao trâmite legislativo, na medida em que delega ao autor da proposição o dever de comprovação dos requisitos exigidos para a concessão do Título de Cidadão de Pernambuco. Disciplina enunciada no art.274, incisos I e II do Regimento Interno desta Casa. Conforme estabelece o art. 37 da CF/88, *in verbis*: “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.*” (grifo nosso) Pois bem. Percebe-se que o Princípio da eficiência é basilar nas esferas administrativas de todos os Poderes. A idéia de eficiência aproxima-se da economicidade, princípio expresso no art. 70, caput, da CF/88, referente ao controle financeiro da administração pública. Como ensina o Professor Marcelo Alexandrino: “*Busca-se o atingimento de objetivos traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido, e mais econômico, melhorando a relação custo/benefício da atividade da Administração. O administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público, levando em conta o ótimo aproveitamento dos recursos públicos, conforme essa análise de custos e benefícios correspondentes.*” ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 16.ed. rer e atual. São Paulo: Método, 2008. p.203. A eficiência é uma obrigação do administrador e não uma conveniência e tem como corolário a boa qualidade, em detrimento da morosidade e da baixa produtividade. Feitas essas considerações, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1083/2009, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<b>Isaltino Nascimento</b> <b>Deputado</b>	<b>Jacilda Urquisa</b> <b>Deputada</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>	<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 535/2008, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo apresentado por essa Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.	Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1083/2009, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>	<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>

<b>Isaltino Nascimento</b> <b>Deputado</b>	<b>Jacilda Urquisa</b> <b>Deputada</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>	<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 535/2008, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo apresentado por essa Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.	Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1083/2009, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>	<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>

**Presidente: André Campos.**  
**Relator : Jacilda Urquisa.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadeqi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3682/2009

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1103/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Governamental nº 047, de 04 de junho de 2009. O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 6.447.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil reais), em favor da Secretaria de Defesa Social, objetivando reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com assistência médico-hospitalar e com a melhoria das instalações físicas e reequipamento do complexo hospitalar do CBMPE e da PMPE.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

#### 2.Parecer do Relator

A matéria, objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado. Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa. Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente proposição serão os provenientes do Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encontram-se atendidos ainda os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

<b>Doutora Nadeqi</b> <b>Deputada</b>	<b>Augusto Coutinho</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão</b>	<b>3. Conclusão</b>
Ante o exposto, uma vez não existindo quaisquer óbices constitucionais ou legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1103/2009, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.	Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1105/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>	<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>

**Presidente: André Campos.**  
**Relator : Doutora Nadeqi.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadeqi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3683/2009

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRES-SUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Histórico

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1105/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 048, de 04 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 10.085.600,00 (dez milhões, oitenta e cinco mil e seiscentos reais) em favor do Departamento de Trânsito de Pernambuco – DETRAN.

Segundo o contido na Mensagem e o Anexo I ao Projeto de Lei em referência, o crédito objetiva reforçar dotações orçamentárias para: 1. Instalação de CIRETRANS; 2. Reforma dos Prédios das CIRETRANS; 3. Encargos de Pessoal com serviços de trânsito no interior; 4.Operacionalização do Programa de Habilitação Popular; 5. Habilitação de Condutores; 6. Serviço de Educação de Trânsito; 7. Direção, Supervisão e Coordenação das Ações do DETRAN- PE; 8. Serviços de Fiscalização, Registro e Segurança de Veículos e 9. Gestão Administrativa das Ações do DETRAN – PE.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a tramitação está sob o regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Mais precisamente, os recursos advirão da anulação das dotações orçamentárias estabelecidas no Anexo II à Proposição e do Superávit Financeiro apurado no “Balanço Patrimonial do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – PE, na fonte de Recursos Próprios.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

<b>Augusto Coutinho</b> <b>Deputado</b>	<b>Jacilda Urquisa</b> <b>Deputada</b>
<b>3. Conclusão</b>	<b>3. Conclusão</b>
Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1105/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.	Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1083/2009, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>	<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>

**Presidente: André Campos.**  
**Relator : Augusto Coutinho.**  
**Favoráveis os (6) deputados: André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadeqi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3684/2009

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1106/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Governamental nº 050, de 04 de junho de 2009. O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 7.844.172,37 (sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), em favor da Secretaria de Recursos Hídricos, objetivando reforçar dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com a revitalização de bacias; com a cobertura dos serviços de abastecimento de água; de esgotamento sanitário; com a melhoria das instalações físicas e equipagem do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos; com o abastecimento rural de água nas comunidades difusas; com o fortalecimento da gestão participativa; com a execução de obras de infra-estrutura em municípios e com operacionalização da Secretaria de Recursos Hídricos. Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

#### 1.Parecer do Relator

A matéria, objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a

existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa. Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos destinados à abertura de crédito suplementar serão provenientes da anulação de Dotações Orçamentárias, constantes no Orçamento em vigor, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Encontram-se atendidos ainda os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

<b>Jacilda Urquisa</b>
<b>Deputada</b>
<span></span>
<b>3. Conclusão</b>

Ante o exposto, uma vez não existindo quaisquer óbices constitucionais ou legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1106/2009, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
<span></span>

**Presidente: André Campos.**
**Relator : Jacilda Urquisa.**
**Favoráveis os (6) deputados: André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3685/2009

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

<b>1. Relatório</b>
<span></span>

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1107/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 051, de 05 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 16.601.000,00 (dezesseis milhões e seiscentos e um mil reais) em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Segundo o contido na Mensagem e no Anexo I ao Projeto de Lei em referência, o crédito objetiva reforçar dotações orçamentárias para: 1. O desenvolvimento de Ações Complementares de Inclusão Educacional; 2. Manutenção dos Imóveis da Rede Estadual de Ensino; 3. Criação e Implementação das Escolas de Referência; 4. Manutenção das Atividades das Escolas de Referência em Ensino Médio Integrado à Educação Profissional; 5.Melhoria da Eficiência, Eficácia e Inclusão na Educação Estadual; 6. Melhoria da Qualidade e Eficiência das Escolas Estaduais; 7. Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Educação e 8. Direção, Supervisão e Coordenação das Ações da Secretaria de Educação.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a tramitação está sob o regime de urgência.

<b>2. Parecer do Relator</b>
<span></span>

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Mais precisamente, os recursos advirão da anulação das dotações orçamentárias estabelecidas no Anexo II à Proposição.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Competirá as demais Comissões de acompanhamento orçamentário e as demais Comissões de Mérito a que esse Projeto de Lei analisar os demais aspectos dele, portanto, do ponto de vista estritamente legal somos pela aprovação.

<b>André Campos</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>3. Conclusão</b>

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1107/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
<span></span>

**Presidente: André Campos.**
**Relator : André Campos.**
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3686/2009

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

<b>1.Relatório</b>
<span></span>

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1108/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Governamental nº 052, de 05 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 26.434.988,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais), em favor da Secretaria de Saúde, objetivando reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com ações de saúde nas unidades prisionais do Estado; com a oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; com alimentação e nutrição nos municípios; com a prevenção da dengue, esquistossomose e leishmaniose; com a prevenção e tratamento das DST/AIDS, hepatite virais, HTLV e sífilis congênita nos municípios; com a atenção à saúde das populações em assentamentos rurais/Chapê de Palha, comunidades quilombolas e indígenas; com a atenção integral da saúde mental no Estado; com a equipagem e reequipagem dos hospitais públicos; com a vigilância sanitária para o controle de produtos e serviços de interesse à saúde; com a construção, ampliação, reforma e equipagem das Unidades de Saúde do SUS e com a manutenção e operacionalização do FES-PE. Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

<b>2.Parecer do Relator</b>
<span></span>

A matéria, objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos destinados à abertura de crédito suplementar serão provenientes da anulação de Dotações Orçamentárias, constantes no Orçamento em vigor, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Encontram-se atendidos ainda os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

<b>Isaltino Nascimento</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>3. Conclusão</b>

Ante o exposto, uma vez não existindo quaisquer óbices constitucionais ou legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1108/2009, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
<span></span>

**Presidente: André Campos.**
**Relator : Isaltino Nascimento.**
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3687/2009

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

<b>1. Relatório</b>
<span></span>

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1109/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 053, de 05 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 9.416.000,00 (nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais) em favor da SECRETARIA DE TURISMO.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a tramitação está sob o regime de urgência.

<b>2. Parecer do Relator</b>
<span></span>

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa conforme se verifica no Anexo II à presente proposição.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

<b>Doutora Nadegi</b>
<b>Deputada</b>
<span></span>
<b>3. Conclusão</b>

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1109/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
<span></span>

**Presidente: André Campos.**
**Relator : Doutora Nadegi.**
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3688/2009

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

<b>1.Relatório</b>
<span></span>

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1110/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Governamental nº 054, de 05 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 4.223.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil reais), em favor da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, objetivando reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com o Programa Terra Pronta em execução no Sertão e Agreste Pernambucano e com o Programa de Produção e Distribuição de “Palma Semente” para atender a pequenos pecuaristas do Estado.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

<b>1.Parecer do Relator</b>
<span></span>

A matéria, objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo Único do presente Projeto de Lei, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2008, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos “0116 - Recursos do Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza - FCECP”, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Encontram-se atendidos ainda os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

<b>Alberto Feitosa</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>3. Conclusão</b>

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
<span></span>

Ante o exposto, uma vez não existindo quaisquer óbices constitucionais ou legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1110/2009, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
<span></span>

**Presidente: André Campos.**
**Relator : Alberto Feitosa.**
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3689/2009

**PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE VITIVINÍCOLA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, INCLUSIVE, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 01 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

<b>1. Relatório</b>
<span></span>

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1111 /2009, de autoria do Governador do Estado, encaminhado através da Mensagem de nº 055/2009, que visa instituir o Programa de Desenvolvimento do Setor de Vitivinícola do Estado de Pernambuco a fim de atrair investimentos para o setor e fomentar o desenvolvimento da Mesorregião do São Francisco.

Saliento, aqui, trecho da Mensagem Governamental em referência *in verbis*:

”A criação do mencionado Programa fundamenta-se na necessidade de serem apresentadas alternativas que possibilitem às empresas produtoras de uva, vinho ou suco de uva, estabelecidas na Mesorregião do São Francisco Pernambucano, reduzir o custo da respectiva produção, proporcionando às mencionadas empresas maior poder competitivo em relação ao vinho e ao suco de uva produzidos em outras Unidades da Federação ou importados do exterior”.
No prazo regimental foi apresentada, pelo autor do Projeto de Lei sob análise a Emenda Modificativa de nº 01, a fim de modificar a redação originariamente dada ao art. 1º. Tal modificação, conforme consta da Mensagem de nº 068/2009, do Governador do Estado, decorre da reunião realizada com integrantes desta Comissão em conjunto com representantes da Secretaria da Fazenda e na qual restou comprovada que a proposta original não contemplava a considerável produção de uva na região da Mata Norte pernambucana, especialmente, nas cidades de São Vicente Férrer e de Macaparana. Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do

Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

<b>2. Parecer do Relator</b>
<span></span>

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. Pois bem. Com a nova redação dada ao art. 1º da Proposição, será criado no âmbito do Estado de Pernambuco o “Programa de Desenvolvimento de Vitivinícola do Estado de Pernambuco” sendo, para tanto, considerado como setor de vitivinícola os produtores de uva e de vinhos ou suco de uva desde que elaborados exclusivamente com uvas produzidas em Pernambuco.

O referido Programa dar-se-á mediante incentivos fiscais, especificamente: 1. crédito presumido do ICMS equivalente a 95% do saldo devedor do imposto apurado em cada período fiscal; 2. diferimento do recolhimento do ICMS incidente na aquisição de insumos e matérias – primas, relacionados em decreto do Poder Executivo, exceto na energia elétrica e combustíveis, quando destinados à produção de vinho e suco de uva. Também o será na saída interna e na importação de aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas, bem como peças, partes e componentes para montagem ou reposição dos aparelhos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento, excluídos, em qualquer hipótese os relacionados com as atividades administrativas do adquirente nesses incluídos os meios de transportes que trafeguem fora do estabelecimento e, ainda, na aquisição em outra unidade da Federação, dos bens e produtos mencionados na lei relativamente ao ICMS complementar resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para os operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais sobre o valor da operação na Unidade da Federação de Origem ( conforme disposto, siteticamente, no art. 3º).

A proposição, como se verifica, atende ao interesse público primário e está na esfera de competência do Governador do Estado para legislar, conforme prescrito nos incisos III, do art. 37 c/c o inc.II do art.114 c/c com a alínea “a” do inciso I, do art. 138 e na alínea “a” do art. 140, todos da Constituição do Estado de Pernambuco.

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 16, 17, 20, II, “a” e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária de nº 1111/2009 , de autoria do Governador do Estado.

<b>Isaltino Nascimento</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária de nº. 1111/2009, de autoria do Governador do Estado, com a emenda modificativa de nº 01 à Proposição também de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
<span></span>

**Presidente: André Campos.**
**Relator : Isaltino Nascimento.**
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3690/2009

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

<b>1. Histórico</b>
<span></span>

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1115/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 056, de 08 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estad, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ R\$ 42.200.000,00 (quarenta e dois milhões e duzentos mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a tramitação está sob o regime de urgência.

<b>2. Parecer do Relator</b>
<span></span>

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

<b>Teresa Leitão</b>
<b>Deputada</b>
<span></span>
<b>3. Conclusão</b>

## Recife, 17 de junho de 2009

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1115/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Teresa Leitão.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

# Parecer N° 3691/2009

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

**1.Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1116/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Governamental nº 057, de 08 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão, objetivando reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas relativas ao Programa Chapéu de Palha, visando garantir o pagamento da bolsa do PCP da cana de açúcar e da fruticultura irrigada.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

**2.Parecer do Relator**

A matéria, objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa. Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotação orçamentária, constante do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.Encontram-se atendidos ainda os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

**Jacilda Urquisa**  
**Deputada**

**3. Conclusão**

Ante o exposto, uma vez não existindo quaisquer óbices constitucionais ou legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1116/2009, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Jacilda Urquisa.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

# Parecer N° 3692/2009

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Histórico**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1117/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 058, de 08 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 3.540.744,00 (três milhões, quinhentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais) destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias: 1. Encargos com INSS de Pessoal contratado e comissionado da Governadoria do Estado- Pessoal e Encargos Sociais; 2. Encargos com INSS de Pessoal contratado e comissionado de outros Órgãos do Estado-Pessoal e Encargos Sociais; 3 Encargos com INSS de Pessoal contratado e comissionado da Secretaria de Educação - Pessoal e Encargos Sociais; 4. Encargos com a Folha de Pagamento de Pessoal do Estado – despesas correntes; 5. Encargos com Pensões Especiais – despesas correntes; 6. Encargos com INSS de Pessoal contratado e comissionado da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e 7. Encargos com Auxílio Funeral de Inativos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a tramitação está sob o regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual,

dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

**Doutora Nadegi**  
**Deputada**

**3. Conclusão**

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1117/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Doutora Nadegi.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

# Parecer N° 3693/2009

**PROJETO DE LEI QUE ALTERA AÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2008/2011, ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

O Projeto de Lei Ordinária ora em debate, é de autoria do Poder Executivo Estadual e pretende alterar no Plano Plurianual 2008/2011, aprovado por meio da Lei n º 13.306 de 01 de outubro de 2007, o Programa de PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DA DEFESA E DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO VEGETAL.

O Projeto de Lei é encaminhado pela mensagem nº 059/2009 e tramita em regime de urgência.

O objetivo da programação dessas ações, conforme consta na proposição sob apreço é “Promover e executar a defesa, a inspeção e a fiscalização vegetal no Estado”.

O Projeto pretende, ainda, abre crédito especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor da SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, com o objetivo de suplementar ações relativas à vigilância, em saúde vegetal e educação sanitária, dando cumprimento às disposições da Lei nº 13.598/2008, bem como de Indenizar produtores rurais, proprietários dos animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou outras doenças infecto contagiosas, dando cumprimento às disposições da Lei nº 13.598/2008.

A proposição vem arrimada nos arts. 94, I, “a” c/c o art. 194, II, §1o do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 3º), os recursos destinados à abertura de crédito especial serão provenientes da anulação, em igual importância, das dotações orçamentárias, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encontram-se atendidos ainda os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

O projeto não afronta qualquer dispositivo constitucional ou legal, motivo pelo qual não há óbices à sua aprovação.

**Alberto Feitosa**  
**Deputado**

**3. Conclusão**

Ante o exposto, não existindo vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, somos pela aprovação do Projeto de Lei de nº 1118/2009 de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Alberto Feitosa.**

## Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

**Favoráveis os (6) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

# Parecer N° 3694/2009

**PROJETO DE LEI QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 10.654 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E NA LEI Nº 11.675 DE 11 DE OUTUBRO DE 1999 E ALTERAÇÕES QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PRODEPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1119/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 060 de 08 de junho de 2009.

O Projeto em referência, objetiva introduzir modificações na Lei de nº 10.654 de 27 de novembro de 1991 que dispõe sobre o processo-administrativo tributário e na Lei de nº 11.675 de 11 de outubro de 1999 e alterações que dispõe o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pemambuco – PRODEPE.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Com efeito, dispõe o inciso I, § 1º, do art. 19 da Constituição Estadual:

“ Art. 19 ...

§ 1º É de competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentária, Orçamento e **matéria tributária**.(Grifo nosso).

Pois bem, O Projeto em tela visa alterar a Lei Estadual de nº 10.654/91 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário. Segundo a Mensagem Governamental acima referida visa aperfeiçoar e dar maior transparência à sistemática de monitorização de contribuintes do ICMS.

Quanto às modificações Propostas na Lei de nº 11.675/99, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, vale salientar trecho da justificativa do Governador do Estado:

“As modificações propostas à Lei nº 11.675 de 1999 visam, em síntese, aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos que tratam de hipóteses de perdas dos benefícios do PRODEPE, bem como incentivar a regularização dos débitos dos contribuintes, mediante a concessão de novos prazos e condições para tanto, e por outro lado, reforçar a punição para os que se negarem a proceder à mencionada regularização. Tal medida já foi adotada em outras oportunidades, a exemplo da Lei nº 12.308, de 19 de dezembro de 2002, que tratou dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2002, e da Lei Complementar nº 68, de 21 de janeiro de 2005, que tratou dos fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2005”.

De destacar, ainda, que segundo o Governador do Estado: “Os referidos benefícios fiscais não afetarão a estrutura das receitas prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal de nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) . Ressalte-se que esses benefícios fiscais poderão, a qualquer tempo, ser reduzidos, suspensos ou cancelados por meio de decreto do Poder Executivo, não gerando, nesse caso, quaisquer direitos para os beneficiários”. Assim, do ponto de vista estritamente constitucional no que toca a iniciativa do processo legislativo e a competência para legislar sobre a matéria opino pela aprovação da proposição. No entanto, saliento que os aspectos orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser analisados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

**Isaltino Nascimento**  
**Deputado**

**3. Conclusão**

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1119/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Isaltino Nascimento.**

**Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa.**

# Parecer N° 3695/2009

**Projeto de Lei nº 1125/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

**1.Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1125/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Governamental nº 062, de 09 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), em favor da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, objetivando reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com o pessoal da Secretaria de Defesa Social.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

**1.Parecer do Relator**

A matéria, objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encontram-se atendidos ainda os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

**Isaltino Nascimento**  
**Deputado**

**3. Conclusão**

Ante o exposto, uma vez não existindo quaisquer óbices constitucionais ou legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1125/2009, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Isaltino Nascimento.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

# Parecer N° 3696/2009

**Projeto de Lei nº 1126/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

**1.Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1126/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Governamental nº 063, de 09 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), em favor da Secretaria de Educação, objetivando reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com o pessoal da Secretaria de Educação.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

**2.Parecer do Relator**

A matéria, objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotação orçamentária, constante do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encontram-se atendidos ainda os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

**Isaltino Nascimento**  
**Deputado**

**3. Conclusão**

Ante o exposto, uma vez não existindo quaisquer óbices constitucionais ou legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1126/2009, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Isaltino Nascimento.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer N° 3697/2009

**Projeto de Lei nº 1127/2009**

**Autor: Poder Executivo**

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1127/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Governamental nº 064, de 09 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 3.824.413,43 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e três centavos), em favor da SECRETARIA DE TRANSPORTES, para aplicação pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE, objetivando reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com a construção de obras D’Arte Especial Ponte sobre o Rio Sirinhaém, Trecho: Entr. PE-073 (Gemeleira), Entr. PE-096; execução de obras de implantação e pavimentação do acesso, a Entr. BR-424, Distrito de Iratama (Fazenda Esperança); revitalização e recuperação da obra D’Arte Especial Ponte sobre o Rio Sirinhaém (Acesso Cidade) - Entr. PE-064, na Cidade de Sirinhaém; execução dos serviços de supervisão e fiscalização das obras de restauração da Rodovia PE-038, Trecho: Entr. PE-060, Entr. PE-009, incluindo correção do traçado do acesso a nossa Senhora do Ó.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

#### 2.Parecer do Relator

A matéria, objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotação orçamentária, constante do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encontram-se atendidos ainda os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

<b>Isaltino Nascimento</b>
<b>Deputado</b>

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, uma vez não existindo quaisquer óbices constitucionais ou legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1127/2009, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Isaltino Nascimento.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer N° 3698/2009

**Projeto de Lei nº 1128/2009**

**Autor: Poder Executivo**

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1128/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Governamental nº 065, de 09 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 5.151.931,04 (cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos), em favor da SECRETARIA DE TRANSPORTES, para aplicação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE, objetivando reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com operação, controle e segurança de tráfego rodoviário do Estado, com a reestruturação nas redes lógicas e estabilizadas de computadores, com as instalações físicas e com a manutenção e operacionalização do DER-PE.

O Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

#### 2.Parecer do Relator

A matéria, objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.Encontram-se atendidos ainda os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

<b>Isaltino Nascimento</b>
<b>Deputado</b>

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, uma vez não existindo quaisquer óbices constitucionais ou legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1127/2009, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Isaltino Nascimento.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer N° 3699/2009

**Projeto de Lei nº 1129/2009**

**Autor: Governador do Estado**

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1129/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 066, de 10 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) em favor da Secretaria de Recursos Hídricos.

Cumpre-me, aqui, ressaltar trecho da Mensagem supramencionada que indica a finalidade da suplementação do crédito *in verbis*:

“... A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com a contrapartida de diversos convênios e operações de crédito, firmados com o Ministério de Recursos Hídricos e o Governo do Estado, para atender aos Projetos “Redução do Racionamento e Rodízio e Abastecimento de Água”, “Ampliação da Cobertura dos Serviços de Esgotamento Sanitário” e “Ampliação da Cobertura dos Serviços de Abastecimento de Água” ...”.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a tramitação está sob o regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Ante o exposto, considerando tão somente os aspectos da iniciativa do Procedimento Legislativo bem como, a possibilidade de se legislar sobre a matéria ante as normas infralegais referidas opino pela aprovação.

<b>Isaltino Nascimento</b>
<b>Deputado</b>

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1129/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Isaltino Nascimento.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer N° 3700/2009

**Projeto de Lei nº 1130/2009**

**Autor: Governador do Estado**

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1130/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 067, de 10 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 5.035.700,00 (cinco milhões e trinta e cinco mil e setecentos reais) em favor da Secretaria Social e de Direitos Humanos, para aplicação no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

Cumpre-me, aqui, ressaltar trecho da Mensagem supramencionada que indica a finalidade da suplementação do crédito *in verbis*:

“... “A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com as ações e Serviços da Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial, com a Implementação do Plano Estadual de Capacitação e Formação para os Gestores, Técnicos e Conselheiros, com a Gestão do SUAS - Implantação de Gerências Regionais de Assistência Social (GRAS) nas Regiões de Desenvolvimento, com a Garantia do Acesso Universal às Pessoas com Deficiências, com o apoio ao fortalecimento da vigilância alimentar e nutricional e financeiro às ações socioassistenciais do FEAS”...”.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a tramitação está sob o regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Ante o exposto, considerando tão somente os aspectos da iniciativa do Procedimento Legislativo bem como, a possibilidade de se legislar sobre a matéria ante as normas infralegais referidas opino pela aprovação.

<b>Isaltino Nascimento</b>
<b>Deputado</b>

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1130/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Isaltino Nascimento.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer N° 3701/2009

**Projeto de Lei nº 1132/2009**

**Autor: Poder Executivo**

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1132/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Governamental nº 069, de 12 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 12.180.563,00 (doze milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e sessenta e três reais), em favor da SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, para aplicação pela Universidade de Pernambuco – UPE, objetivando reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com o atendimento ambulatorial e hospitalar, com pessoal e com a operacionalização das ações das unidades de saúde da UPE.

O Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A matéria, objeto do Projeto de Lei em análise, encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se

precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acoerer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com o seu Anexo II, serão os provenientes de Excesso de Arrecadação de Receitas Próprias da Universidade de Pernambuco - UPE, previsto para o presente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

<b>Doutora Nadegi</b>
<b>Deputada</b>

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, uma vez não existindo quaisquer óbices constitucionais ou legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1132/2009, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Doutora Nadegi.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer N° 3702/2009

**Projeto de Lei nº 1133/2009**

**Autor: Governador do Estado**

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1133/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 070, de 12 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 213.181.235,58 (duzentos e treze milhões de reais cento e oitenta e um mil e duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em favor dos encargos gerais do estado a ser aplicado no Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a tramitação está sob o regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Ante o exposto, considerando tão somente os aspectos da iniciativa do Procedimento Legislativo bem como, a possibilidade de se legislar sobre a matéria ante as normas infralegais referidas opino pela aprovação.

<b>Doutora Nadegi</b>
<b>Deputada</b>

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1133/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**

**Relator : Doutora Nadegi.**

**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer N° 3703/2009

**Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2009**

**Autor: Governador do Estado**

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR A CESSÃO DO DIREITO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2009, encaminhada através da Mensagem de nº 072, de 12 de junho de 2009 que visa autorização legislativa para renovar a cessão do uso

dos imóveis nela descritos e que foram anteriormente cedidos por meio da Lei Estadual de nº 12.346 de 24 de março de 2003.

A renovação da cessão objetiva, segundo justificativa contida na Mensagem em referência, viabilizar trabalhos na área de saúde dos Municípios beneficiados em virtude do processo de descentralização da gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Com base no art. 21 da Constituição Estadual, a proposição segue a tramitação de urgência.

<b>2. Parecer do Relator</b>
------------------------------

A presente proposição encontra supedâneo nos arts. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Conforme determinam os arts. 4º, § 1º e 15, IV, a cessão do direito de uso de bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, dependem de autorização desta Assembléia Legislativa, mediante lei específica.

Por sua vez, a lei que a autorizar deverá prever expressamente o prazo de duração da cessão, cuja renovação dependerá de nova autorização legislativa, mediante lei específica, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 4º da Carta Estadual.

Pois bem, este é o objetivo do Projeto sob análise vez que busca renovar a Cessão dos imóveis anteriormente cedidos pelo Estado aos Municípios de Santa Maria do Cambucá e ao Município de Belém de Maria cujos imóveis cedidos foram e continuarão a ser destinados a manutenção do Centro de Saúde de Santa Maria do Cambucá e do Posto de Saúde de Caramuru e da Unidade Mista Nossa Senhora das Dores, respectivamente.

Saliento que o art. 3º da Proposição dispõe que as cessões mencionadas serão a título gratuito ficando, ainda, os Municípios beneficiados obrigados a dar a destinação dos bens cedidos, conforme determinação legal e obrigando-os a manter os imóveis cedidos em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Diante do exposto, atendidos os requisitos constitucionais e legais opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Teresa Leitão</b> <b>Deputada</b>
---

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
---------------------------------

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**  
**Relator : Teresa Leitão.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3704/2009

**Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2009**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMEN- TAIS. PELA APROVAÇÃO.

<b>1.Relatório</b>
--------------------

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2009, de autoria do Governador do Estado, encaminhado através da Mensagem de nº 073, de 12 de junho de 2009, que visa a obtenção de autorização legislativa a fim de que o Estado proceda a doação, com encargos, ao Município de Goiana.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

<b>2. Parecer do Relator</b>
------------------------------

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Nos termos dos arts. 4º, § 1º e 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembléia Legislativa autorizar a alienação de bens imóveis do Estado de Pernambuco.

A doação com encargo, também chamada de onerosa, é forma de alienação não remunerada de bens, que impõe ao donatário certa condição.

No caso presente, o doador se propõe a doar a com encargo, ao Município de Goiana, neste Estado, o imóvel rural de sua propriedade, denominado “Engenho Boa Vista”, com área total de 152,88 ha (cento e cinquenta e dois vírgula oitenta e oito hectares), situadas no Município de Goiana, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único à proposição, a fim de que o donatário implante o Distrito Industrial de Goiana.

Vejo que a condição imposta é juridicamente possível, lícita e atende relevante interesse público, nada havendo de prejudicial ao Estado, razão pela qual inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições da Proposição Governamental sob análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Jacilda Urquisa</b> <b>Deputada</b>
---

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
---------------------------------

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº1136/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**  
**Relator : Jacilda Urquisa.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3705/2009

**Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2009**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, OS IMÓVEIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMEN- TAIS. PELA APROVAÇÃO.

<b>1. Relatório</b>
---------------------

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2009, de autoria do Governador do Estado, encaminhado através da Mensagem de nº 071, de 12 de junho de 2009, que visa a obtenção de autorização legislativa a fim de que o Estado proceda a doação, com encargos, ao Fundo de Arrendamento Residencial (administrado pela Caixa Econômica Federal) e à Companhia Estadual de Habitação (CEAB). Segundo o art. 1º do referido Projeto de Lei serão doados os seguintes imóveis:

I - terreno Parque Capibaribe - II, situado na BR-408, São Lourenço da Mata/PE, com uma área total de 127,85 ha;

II - terreno da Escola João Matos, situado Avenida das Garças, Rio Doce, Olinda/PE, com uma área total de 2,14 ha;

III - terreno da PE-15, situado em Arthur Lundgreen, Paulista/PE, com uma área total de 0,91 ha;

IV - terreno da área remanescente do imóvel situado na Rua Odete Monteiro com a Rua Dr. João Lacerda, bairro do Cordeiro, Recife/PE, com uma área total de 0,5 ha;

V – terreno denominado Gleba-01A, situado na Avenida Correia de Brito, bairro de Peixinhos, Olinda/PE, com uma área total de 0,9ha;

VI – terreno denominado gleba-01B, situado na Rua Mariano Teixeira, bairro de Peixinhos, Olinda/PE, com uma área total de 0,9ha;

VII – terreno denominado Gleba-02A, situado na Avenida Correia de Brito, bairro de Peixinhos, Olinda/PE, com uma área de 1,9ha;

VIII – terreno denominado de Gleba-02D, situado na Avenida Correia de Brito, bairro de Peixinhos, Olinda/PE, com uma área total de 1,3ha.

Cumpre-me, aqui, transcrever trecho da Justificativa apresentada ao Projeto de Lei nos seguintes termos:

“... “A presente iniciativa tem por escopo, além de promover regularização fundiária, permitir a construção de habitações populares, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, de modo a reduzir o *déficit* habitacional no Estado, garantindo às famílias de baixa renda o direito constitucional e humano à moradia digna”...”.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

<b>2. Parecer do Relator</b>
------------------------------

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Nos termos dos arts. 4º, § 1º e 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembléia Legislativa autorizar a alienação de bens imóveis do Estado de Pernambuco.

A doação com encargo, também chamada de onerosa, é forma de alienação não remunerada de bens, que impõe ao donatário certa condição.

No caso presente, o doador se propõe a doar os imóveis acima referidos e discriminados no Anexo I a VIII da presente proposição, conforme previsto no art. 3º esses destinar-se- ão à provisão de unidades habitacionais a serem construídas com base no Programa do Governo Federal “Minha Casa, Minha Vida” e a regularização do Conjunto Habitacional de Peixinho e da Vila das Mulheres de Pedreiras.

Destaco que, caso os encargos não sejam cumpridos, haverá a resolução das doações dos imóveis doados ao Estado de Pernambuco.

Vejo que a condição imposta é juridicamente possível, lícita e atende relevante interesse público, nada havendo de prejudicial ao Estado, razão pela qual inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições da Proposição Governamental sob análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Jacilda Urquisa</b> <b>Deputada</b>
---

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
---------------------------------

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº1134/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**  
**Relator : Jacilda Urquisa.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3706/2009

**Projeto de Lei Complementar nº 1137/2009**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR DIVE-

RESAS LEIS ESTADUAIS CUJA COMPE- TÊNCIA PARA LEGISLAR É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR, CONFORME DISPOSTO NO 19, § 1º, II, IV e VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

<b>1. Relatório</b>
---------------------

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar de n. 1137/2009, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a legislação que indica e dá outras providências. A proposição foi encaminhada a Assembléia por meio da Mensagem Governamental de n. 074/2009 de 12 de junho de 2009.

Saliento que as normas infralegais a serem alteradas dizem respeito à competência privativa do Governador do Estado para legislar, quais sejam, servidores públicos subordinados ao Poder Executivo e sua organização administrativa.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

<b>2. Parecer do Relator</b>
------------------------------

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise é de **iniciativa legislativa privativa** do Governador do Estado, segundo estabelece o art. 19, § 1º, II, IV e VI. Eis a redação dos citados dispositivos constitucionais:

“Art. 19. ....”.....

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

....

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração Pública.”

Conforme a Mensagem Governamental nº 074/2009, a proposição sob análise objetiva, em síntese, aperfeiçoar a Lei nº 6.123/68 e alterações- dispõe sobre os servidores públicos do Estado de Pernambuco, alterar a Lei Complementar de nº 83 de 30 de março de 2006 a fim de ajustar o enquadramento de todos os servidores integrantes do quadro funcional do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), bem como concede gratificação de desempenho aos servidores públicos com efetivo exercicio nas unidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE.

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 16, 17, 20, II, “a” e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 1137/2009 , de autoria do Governador do Estado.

<b>Teresa Leitão</b> <b>Deputada</b>
---

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
---------------------------------

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 1137/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**  
**Relator : Teresa Leitão.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3707/2009

**Projeto de Lei nº 1138/2009**  
**Autor: Governador do Estado**

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS E LEGAIS. PELA APROVAÇÃO.**

<b>1.Relatório</b>
--------------------

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1133/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 070, de 12 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 2.537.090,00 (dois milhões quinhentos e trinta e sete mil e noventa reais) em favor da Secretaria de Planejamento.

Os recursos serão empregados nas seguintes ações, conforme especificado no Anexo I à proposição: 1. ações de apoio à educação; 2. ações de proteção e gestão ambiental; 3. ações de diversificação econômica; 4. ações de infra-estrutura; 5. Implantação de sistemática de avaliação, auditoria e aprendizagem – PROMATA.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a tramitação está sob o regime de urgência.

<b>2. Parecer do Relator</b>
------------------------------

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo

estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. Mais precisamente, os recursos advirão da anulação das dotações orçamentárias estabelecidas no Anexo II à Proposição.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Ante o exposto, considerando tão somente os aspectos da iniciativa do Procedimento Legislativo bem como, a possibilidade de se legislar sobre a matéria ante as normas infralegais referidas opino pela aprovação.

<b>Doutora Nadegi</b> <b>Deputada</b>
--

<b>3. Conclusão</b>
---------------------

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1138/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**  
**Relator : Doutora Nadegi.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3708/2009

**Projeto de Lei nº 1139/2009**  
**Autor: Governador do Estado**

**PROJETO DE LEI QUE VISA INCLUIR PROGRAMA E AÇÕES NO PLANO PLURIANUAL, BEM COMO ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO RELATIVO A ESTE EXERCÍCIO. PELA APROVAÇÃO.**

<b>1. Relatório</b>
---------------------

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1139/2009, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco através da Mensagem nº 076 de 12 de junho de 2009.

O Projeto em referência, objetiva incluir no Plano Plurianual 2008/2011, aprovado pela Lei de nº 13.306 de 01 de outubro de 2007, no Programa 0672 Apoio Administrativa à Secretaria Especial da Mulher a ação de nº 3457 – adequação da infraestrutura física da Secretaria Especial da Mulher.

O Crédito Especial a ser aberto é no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), cujos recursos necessários a sua abertura advirão das anulações de dotações orçamentárias previstas no Anexo II à Proposição.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

<b>2. Parecer do Relator</b>
------------------------------

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de inclusão de Programa e Ações no Plano Plurianual 2008/2011, aprovado pela Lei 13.306 de 01 de outubro de 2007, bem como de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que encontra-se precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Ante o exposto, opino no sentido de que seja feita, inicialmente, a alteração na Lei de nº 13. 306/2007 que instituiu o Plano Plurianual e, posteriormente, que seja aberto o crédito especial em tela.

<b>Isaltino Nascimento</b> <b>Deputado</b>
---

<b>3. Conclusão</b>
---------------------

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1139/2009, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente: André Campos.**  
**Relator : Isaltino Nascimento.**  
**Favoráveis os (6) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3709/2009

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1103/2009**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**Ementa:** abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 047/2009, datada de 04 de junho de 2009, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ 6.447.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil reais), em favor da Secretaria de Defesa Social.

Segundo a mensagem governamental, “a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com assistência médico-hospitalar e com a melhoria das instalações físicas e reequipamento do complexo hospitalar do CBMPPE e da PMPE”.

Ainda de acordo com a mensagem governamental, “os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes de excesso de arrecadação, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

### 2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

**Lei Federal nº 4.320**

**“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”**

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2009, originado do Poder Executivo.

**Edson Vieira**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Edson Vieira.**

**Favoráveis os (4) deputados: Carlos Santana, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti.**

## Parecer Nº 3710/2009

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.105/2009**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**Ementa:** abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.105/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º 048/2009, datada de 04 de junho de 2009, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ 10.085.600,00 (dez milhões, oitenta e cinco mil e seiscentos reais), em favor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE.

Segundo a mensagem governamental, “a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com pessoal; fiscalização; registro e segurança de veículos; habilitação de condutores; educação de trânsito; e instalação e reforma de CIRETRAN.”

Ainda de acordo com a mensagem governamental os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do

presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2008 e anulação de dotação, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### 2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

**Lei Federal nº 4.320**

**“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”**

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.105/2009, originado do Poder Executivo.

**Henrique Queiroz**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.105/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Henrique Queiroz.**

**Favoráveis os (4) deputados: Carlos Santana, Edson Vieira, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti.**

## Parecer Nº 3711/2009

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.106/2009**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**Ementa:** abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.106/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º 050/2009, datada de 04 de junho de 2009, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ 7.844.172,37 (sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), em favor da Secretaria de Recursos Hídricos.

Segundo a mensagem governamental, “a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com a revitalização de bacias; com a cobertura dos serviços de abastecimento de água; de esgotamento sanitário; com a melhoria das instalações físicas e equipagem do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos; com o abastecimento rural de água nas comunidades difusas; com o fortalecimento da gestão participativa; com a execução de obras de infra-estrutura em municípios e com operacionalização da Secretaria de Recursos Hídricos.”

Ainda de acordo com a mensagem governamental os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes de operação especial "Inversão de Capital na COMPESA", constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### 2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

**Lei Federal nº 4.320**

**“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”**

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.106/2009, originado do Poder Executivo.

**Henrique Queiroz**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.106/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Henrique Queiroz.**

**Favoráveis os (4) deputados: Carlos Santana, Edson Vieira, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti.**

## Parecer Nº 3712/2009

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.107/2009**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**Ementa:** abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.107/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º 051/2009, datada de 05 de junho de 2009, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ 16.601.000,00 (dezesseis milhões e seiscentos e um mil reais), em favor da Secretaria de Educação.

Segundo a mensagem governamental, “A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com o repasse aos GRE’s, aos Conselhos Escolares Estaduais e Municipais, visando atender às necessidades das Unidades Escolares, dentro do Programa Educação de Qualidade - EDUQ; com a alimentação para as Escolas da Rede Pública Estadual; com a aquisição de laboratórios para as Escolas de Referência em Ensino Médio, dentro do Programa de Educação Integral; com a manutenção, reparo e pequenos serviços nas estruturas das Unidades Escolares de toda Rede Pública Estadual; com a construção de 02 Quadras Polí-Esportivas, no Município de Flores; com as ações da Casa de Estudante de Pernambuco e com a manutenção e operacionalização da Secretaria de Educação.”

### 2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

**Lei Federal nº 4.320**

**“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”**

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.107/2009, originado do Poder Executivo.

**Marcantônio Dourado**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.107/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Marcantônio Dourado.**

**Favoráveis os (4) deputados: Carlos Santana, Edson Vieira, Henrique Queiroz, Mavíael Cavalcanti.**

## Parecer Nº 3713/2009

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.108/2009**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**Ementa:** abre crédito suplementar ao Orçamento

Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.108/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º 052/2009, datada de 05 de junho de 2009, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ 26.434.988,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais), em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES-PE.

Segundo a mensagem governamental, “a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com ações de saúde nas unidades prisionais do Estado; com a oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; com alimentação e nutrição nos municípios; com a prevenção da dengue, esquistossomose e leishmaniose; com a prevenção e tratamento das DST/AIDS, hepatite virais, HTLV e sífilis congênita nos municípios; com a atenção à saúde das populações em assentamentos rurais/Chapéu de Palha, comunidades quilombolas e indígenas; com a atenção integral da saúde mental no Estado; com a equipagem e reequipagem dos hospitais públicos; com a vigilância sanitária para o controle de produtos e serviços de interesse à saúde; com a construção, ampliação, reforma e equipagem das Unidades de Saúde do SUS e com a manutenção e operacionalização do FES-PE.”

### 2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I e III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

**Lei Federal nº 4.320**

**“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”**

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.108/2009, originado do Poder Executivo.

**Marcantônio Dourado**  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.108/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Marcantônio Dourado.**

**Favoráveis os (4) deputados: Carlos Santana, Edson Vieira, Henrique Queiroz, Mavíael Cavalcanti.**

## Parecer Nº 3714/2009

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.109/2009**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**Ementa:** abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.109/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 053/2009, datada de 05 de junho de 2009, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Através da presente proposição, o Poder Executivo pretende obter autorização legislativa para a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício fiscal de 2009, de crédito suplementar, no valor de R\$ 9.416.000,00 (nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais), em favor da SECRETARIA DE TURISMO.

Segundo o texto da mensagem governamental “a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para viabilizar a execução com ações de Metas Prioritárias do Governo - PRODETUR-PE-”.

As ações a serem beneficiadas com acréscimo de dotações são as seguintes:

	em R\$ 1,00	
Atividade: 23.695.0585.2840 - Desenvolvimento de Ações de Fomento Turístico para Pernambuco.	700.000	
Projeto: 23.695.0022.1708 - Elaboração da Proposta para Capacitação Profissional e Empresarial no Âmbito do PRODETUR-PE-I.	3.000.000	
Projeto: 23.695.0022.2768 - Fortalecimento Institucional da SETUR, EMPETUR e UEE - (Unidade Executora do PRODETUR)	422.000	
Projeto: 23.695.0022.2769 - Fortalecimento da Capacidade Municipal para Gerenciar e Beneficiar-se do Desenvolvimento do Turismo - Pólo Costa dos Arrecifes - PRODETUR-PE-II.	778.000	
Projeto: 23.695.0022.3026 - PRODETUR II – Requalificar Pontos e Roteiros Turísticos - Mercado de Itapissuma, Caminhos do Recife, Trilha do Patrimônio, Cruz do Patrão, Porto de Galinhas, Mercado Eufrasio Barbosa, Pólo Costa dos Arrecifes.	2.969.000	
Projeto: 23.695.0022.3030 - PRODETUR II Obras de Infra-estrutura - PE 51, Estrada Porto/Maracaípe, Pista Cooper Porto, Ponte Rio Arquiindá, Estrada Pta Pedra/Catuama, Água Gaibu, Água Tamandaré,00.	863.500	
Projeto: 23.695.0638.3036 - Realização de Programa de Fortalecimento Turístico e de Infra-estrutura Turística de Pernambuco.	683.500	
<b>TOTAL</b>	<b>9.416.000</b>	

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

*“Art. 43. - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;*

*..... III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”*

Dessa maneira, estão sendo anuladas dotações de diversas ações da programação de trabalho da própria Secretaria de Turismo- Administração Direta - para o exercício de 2009, a saber:

	em R\$ 1,00	
Projeto: 23.695.0022.1708 - Elaboração da Proposta para Capacitação Profissional e Empresarial no Âmbito do PRODETUR-PE-II	3.134.000	
Projeto: 23.695.0022.2768 - Fortalecimento Institucional da SETUR, EMPETUR e UEE - (Unidade Executora do PRODETUR)	118.000	
Projeto: 23.695.0022.3026 - PRODETUR II – Requalificar Pontos e Roteiros Turísticos - Mercado de Itapissuma, Caminhos do Recife, Trilha do Patrimônio, Cruz do Patrão, Porto de Galinhas, Mercado Eufrasio Barbosa, Pólo Costa dos Arrecifes	99.000	
Projeto: 23.695.0022.3030 - PRODETUR II Obras de Infra-estrutura - PE 51, Estrada Porto/Maracaípe, Pista Cooper Porto, Ponte Rio Arquiindá, Estrada Pta Pedra/Catuama, Água Gaibu, Água Tamandaré	3.627.000	
Atividade: 23.695.0585.2840 - Desenvolvimento de Ações de Fomento Turístico para Pernambuco	700.000	
Projeto: 23.695.0638.3036 - Realização de Programa de Fortalecimento Turístico e de Infra-estrutura Turística de Pernambuco.	1.738.000	
<b>TOTAL</b>	<b>9.416.000</b>	

## 2. Parecer do Relator

Através da presente proposição, o Poder Executivo atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária, particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.109/2009, de autoria do Governador do Estado.

**Mavíael Cavalcanti**  
Deputado

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.109/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**  
**Relator : Mavíael Cavalcanti.**

**Favoráveis os (3) deputados: Edson Vieira, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado.**

# Parecer Nº 3715/2009

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.110/2009**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**Ementa:** abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.110/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 054/2009, datada de 05 de junho de 2009, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Através da presente proposição, o Poder Executivo pretende obter autorização legislativa para a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício fiscal de 2009, de crédito suplementar, no valor de R\$ 4.223.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte três mil reais), em favor do Instituto Agrônomico de Pernambuco – IPA.

Segundo o texto da mensagem governamental *“a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com o Programa Terra Pronta em execução no Sertão e Agreste Pernambucano e com o Programa de Produção e Distribuição de “Palma Semente” para atender a pequenos pecuaristas do Estado.*

De acordo com o anexo único ao projeto, as ações a serem beneficiadas com acréscimo de dotações são as seguintes:

	em R\$ 1,00
Atividade: 20.334.0616.3258 - Fortalecimento da Agricultura Familiar - Programa Terra Pronta.	2.123.000
Atividade:20.334.0616.3263 - Fortalecimento da Agricultura Familiar - Produção, Aquisição e Distribuição de Sementes.	2.100.000
<b>TOTAL</b>	<b>4.223.000</b>

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no presente Projeto de Lei serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2008, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos “0116 - Recursos do Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza - FECEP”, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

*“Art. 43. - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

## 2. Parecer do Relator

Através da presente proposição, o Poder Executivo atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária, particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.110/2009, de autoria do Governador do Estado.

**Edson Vieira**  
Deputado

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.110/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Geraldo Coelho.**

**Relator : Edson Vieira.**

**Favoráveis os (4) deputados: Carlos Santana, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti.**

# Parecer Nº 3716/2009

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.115/2009**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**Ementa:** abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.115/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 056/2009, datada de 08 de junho de 2009, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Através da presente proposição, o Poder Executivo pretende obter autorização legislativa para a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício fiscal de 2009, de crédito suplementar, no valor de R\$ 42.200.000,00 (quarenta e dois milhões e duzentos mil reais) , em favor da RESERVA DE CONTINGÊNCIA, prevista no artigo 21 da Lei nº 13.518, de 04 de setembro de 2008 e consignada na Lei Orçamentária Anual para o presente exercício.

Reza o artigo 21 da Lei acima referida:

*“Art. 21. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 conterà Reserva de Contingência no montante correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.*

*§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.*

*§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de outubro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias”.*

Segundo o texto da mensagem governamental *“a solicitação em apreço objetiva implementar medidas de contingenciamento do Orçamento do Estado, referente ao presente exercício de 2009, estabelecidas pelo Decreto nº 33.402, de 20 de maio de 2009, considerando que o comportamento da receita no primeiro trimestre do ano aponta para uma insuficiente realização em relação à orçada, situação em que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deve se proceder a contingenciamentos no lado da despesa”.*

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

*“Art. 43. - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;*

*..... III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”*

Dessa maneira, estão sendo anuladas dotações de diversas ações das programações de trabalho da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

## 2. Parecer do Relator

Através da presente proposição, o Poder Executivo atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária, particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.115/2009, de autoria do Governador do Estado.

**Geraldo Coelho**  
Deputado

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.115/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente em exercício: Edson Vieira.**

**Relator : Geraldo Coelho.**

**Favoráveis os (3) deputados: Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti.**

# Parecer Nº 3717/2009

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.116/2009**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

**Ementa:** abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.116/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 057/2009, datada de 08 de junho de 2009, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Através da presente proposição, o Poder Executivo pretende obter autorização legislativa para a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício fiscal de 2009, de crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em favor da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

Segundo o texto da mensagem governamental *“a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir*

despesas relativas ao Programa Chapéu de Palha, visando garantir o pagamento da bolsa do PCP da cana de açúcar e da fruticultura irrigada".

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### 2. Parecer do Relator

Através da presente proposição, o Poder Executivo atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária, particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.116/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Edson Vieira</b> Deputado
<b>3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.116/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: Geraldo Coelho.</b> <b>Relator<span> </span>: Edson Vieira.</b> <b>Favoráveis os (4) deputados: Carlos Santana, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti.</b>

## Parecer Nº 3718/2009

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.117/2009**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

<b>Ementa:</b> abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências.
---

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.117/2009, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 058/2009, datada de 08 de junho de 2009, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Através da presente proposição, o Poder Executivo pretende obter autorização legislativa para a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício fiscal de 2009, de crédito suplementar, no valor de R\$ 3.540.744,00 (três milhões, quinhentos e quarenta mil e setecentos e quarenta e quatro reais), em favor dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.

Segundo o texto da mensagem governamental “a *solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com encargos da folha de pagamento, pensões especiais, INSS e auxílio funeral em favor de diversos órgãos estaduais*”.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### 2. Parecer do Relator

Através da presente proposição, o Poder Executivo atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária, particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.117/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Carlos Santana</b> Deputado
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.117/2009, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: Geraldo Coelho.</b> <b>Relator<span> </span>: Carlos Santana.</b> <b>Favoráveis os (4) deputados: Edson Vieira, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti.</b>

### Parecer Nº 3719/2009

**Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE OBJETIVA ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2009, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

1.3- O Projeto de Lei é encaminhado pela mensagem nº 051/2009 e tramita em regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

2.1- O Presente Projeto de Lei Ordinária objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com o repasse aos GRE’s, aos Conselhos Escolares Estaduais e Municipais, visando atender às necessidades das Unidades Escolares, dentro do Programa Educação de Qualidade - EDUQ; com a alimentação para as Escolas da Rede Pública Estadual; com a aquisição de laboratórios para as Escolas de Referência em Ensino Médio, dentro do Programa de Educação Integral; com a manutenção, reparo e pequenos serviços nas estruturas das Unidades Escolares de toda Rede Pública Estadual; com a construção de 02 Quadras Poli-Esportivas, no Município de Flores; com as ações da Casa de Estudante de Pernambuco e com a manutenção e operacionalização da Secretaria de Educação.

2.2- A propositura abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 16.601.000,00 (dezesseis milhões, seiscentos e um mil reais), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

2.3- Desta feita, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico.

<b>Geraldo Coelho</b> Deputada
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2009, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: Teresa Leitão.</b> <b>Relator<span> </span>: Geraldo Coelho.</b> <b>Favoráveis os (2) deputados: Doutora Nadegi, Teresa Leitão.</b>

## Parecer Nº 3720

**Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural**  
**Projeto de lei ordinária nº 1110/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

**Ementa:** Proposição que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. No mérito, pela aprovação.

#### 1 - Relatório

1.1 - Chegou a esta Comissão, através da mensagem governamental nº 054/2009, de 05 de junho de 2009, o Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2009, para análise e emissão de parecer;

1.2 - A proposta está transitando sob o regime de urgência conforme o art. 21 da Constituição Estadual.

#### 2 - Parecer do relator

2.1 - A matéria em tela está consoante com os ditames da legislação em vigor, pois recebeu parecer favorável quando de sua apreciação na Primeira Comissão, a qual tem a prerrogativa regimental para fazer tal análise;

2.2 - O crédito suplementar solicitado nesta propositura é no valor de R\$ 4.223.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil reais), que será utilizado para cobrir despesas com o programa “Terra Pronta” em execução no Sertão e no Agreste do Estado de Pernambuco;

2.3 - A aprovação da proposta ora analisada é de suma importância para que o Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA possa desenvolver a programação de distribuição de sementes, bem como fazer frente às despesas com o programa “Programa Terra Pronta”, fatos que contribuirão para fortalecer a agricultura pernambucana, beneficiando especialmente os pequenos agricultores. Logo, recomendo a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

#### 3 - Conclusão da Comissão

Ante as recomendações expedidas pelo relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 1110/2009, de autoria do Poder Executivo.

<b>Recife, 16 de junho de 2009</b>
<b>Dep. Bringel</b> <b>Presidente</b>
<b>Dep. Mavíael Cavalcanti</b> <b>Dep. Nelson Pereira- relator</b>

### Parecer Nº 3721/2009

**Projeto de Lei Ordinária nº. 1103/2009**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências.

#### 1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 1103/2009, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº. 047/2009 de 04 de junho de 2009, o qual solicitou em regime de urgência, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual;

O Projeto de Lei, em análise, abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de **R\$ 6.447.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil reais)**, em favor da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, objetivando reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com assistência médico-hospitalar e com melhoria das instalações físicas e reequipamento do complexo hospitalar do CBMPE e da PMPE.

#### 2 Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com os arts. 19, §1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado;

É imprescindível salientar que, de acordo com o referido projeto de lei, os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I, em conformidade com seu Anexo II, do incluso Projeto de Lei, serão os provenientes de Excesso de Arrecadação de Receita do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do exigido art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

<b>Jacilda Urquisa</b> Deputada
<b>3 Conclusão</b>

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 1103/2009, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: Terezinha Nunes.</b> <b>Relator<span> </span>: Jacilda Urquisa.</b> <b>Favoráveis os (4) deputados: Augusto Coutinho, Jacilda Urquisa, Sérgio Leite, Terezinha Nunes.</b>

## Parecer Nº 3722/2009

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1003/2009**  
**Autor: Deputado Henrique Queiroz**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CONSIDERA O BLOCO CARNAVALESCO “A MULHER DA SOMBRINHA” PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1003/2009, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria

#### 2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva considerar o ***BLOCO CARNAVALESCO “A MULHER DA SOMBRINHA”*** Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Pernambuco, ressaltando a sua origem e importância cultural para a cidade de Catende e também do Estado de Pernambuco;

2.2- Conforme justificativa do autor o Bloco Carnavalesco “A Mulher da Sombriinha”, foi criado há 25 anos, na cidade de Catende Pernambuco, surgiu de uma brincadeira de amigos foliões daquela cidade, dentre eles José Inácio Loyola, Dr. Benjamim Jorge, cantor e compositor Marcos Catende, Tomires Cordeiro e irmão Vinho, sobre uma lenda antiga do município, contam que um fantasma de mulher, conduzindo uma sombrinha, aparecia sempre à meia-noite para seduzir os trabalhadores que largavam no turno da noite da usina Catende, encantados, a seguiriam e ao chegar defronte ao cemitério, a vistosa loira desaparecia. Verdade ou não, o fato é que há 25 anos a lenda se tornou um dos mais importantes blocos carnavalescos do interior de Pernambuco;

2.3- Na verdade, a história da Mulher da Sombriinha, teria se repetido e espalhado terror entre os homens da cidade. Quando no sábado da semana precarnavalesca, os moradores de Catende, cidade da mata sul de Pernambuco seguem pelas ruas da cidade acompanhando o bloco “A Mulher da Sombriinha”. São estimados quase 40 mil foliões, que revivem a lenda - que data por volta de 1920. A história da loira que seduzia os operários da usina Catende, encantados, a seguiriam e ao chegar defronte ao cemitério, a vistosa loira desaparecia. Verdade ou não, o fato é que há 25 anos a lenda se tornou um dos mais importantes blocos carnavalescos do interior de Pernambuco;

2.4- É importante lembrar, que a cidade de Catende fica localizada na zona da mata sul de Pernambuco, distante 142 k do Recife, deu origem a boneca gigante, que arrasta grande número de

foliões de outras cidades do Estado. Quem desejar conferir de perto esta história, basta ir até o cemitério da cidade e aguardar a saída do bloco “A Mulher da Sombriinha”, a exemplo do “Homem da Meia Noite”, em Olinda, a sedutora galega gigante sai às ruas no mesmo horário, sempre no sábado da semana pré-carnavalesca, levando a multidão ao delírio, ao som de muito frevo;

2.5- Uma das características marcante do Bloco Carnavalesco “A Mulher da Sombriinha” nos dias atuais é seduzir os turistas que vão conferir de perto o maior carnaval da mata sul. A concentração começa às 21 horas, em frente do cemitério (o bloco sai pontualmente à meia-noite). No início do tão famoso Bloco sua saída era de dentro do cemitério, mas com a proibição da igreja católica, a população não deixou morrer a tradição e o bloco sai da porta do cemitério, percorrendo as principais ruas da cidade até o pátio de eventos, naquela cidade;

2.6- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, tendo em vista a importância da iniciativa do Deputado Henrique Queiroz que instituiu medidas para enaltecer a tradição cultural do nosso Estado, em especial o Bloco Carnavalesco A Mulher da Sombriinha, considerando-o patrimônio cultural e imaterial do Estado de Pernambuco.

<b>Eduardo Porto</b> Deputado
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1003/2009, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: Mavíael Cavalcanti.</b> <b>Relator<span> </span>: Eduardo Porto.</b> <b>Favoráveis os (4) deputados: Adelfo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.</b>

## Parecer Nº 3723/2009

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1005/2009**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1005/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 021 , de 30 de março de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.1- A Proposição em análise encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, no termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

#### 2. Parecer do Relator

2.1- A presente Propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa a fim de realizar a supressão de vegetação de preservação permanente, em conformidade com a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco. A proposta contempla uma área total de 516,09 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arbórea necessária à implantação das obras dos eixos norte e leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, localizadas nos municípios de Cabrobó, Salgueiro e Floresta, neste Estado;

2.2- A Mensagem Governamental esclarece que a referida proposição prevê no seu artigo 8º, a permissão para supressão de vegetação permanente, desde que a área seja destinada à execução de obras, de planos ou de projetos de utilidade pública ou interesse social;

2.3- Registra-se ainda, que a autorização para supressão de que trata o caput do artigo 1º, da lei supra, fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistemas semelhantes, em, no mínimo, correspondente à área degradada, conforme disposto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.206, de 1995;

2.4- Por fim, ressalta que a execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado ou licenciamento por parte do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou pela Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, que se propõem ao acompanhamento de todas as fases técnicas da obra;

2.5- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a instituição de medidas destinadas a supressão de vegetação permanente em áreas que serão utilizadas para implantação das obras de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

<b>Adelfo Duarte</b> Deputado
<b>Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1005/2009, oriundo do Poder Executivo

<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: Mavíael Cavalcanti.</b> <b>Relator<span> </span>: Adelfo Duarte.</b> <b>Favoráveis os (4) deputados: Adelfo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.</b>

## Parecer Nº 3724/2009

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1106/2009  
Autor: Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1106/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 050 de 04 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

### 2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de efetivar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de **R\$ 7.844.172,37 (sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, em favor da **SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS**;

2.2- De acordo com a mensagem governamental a solicitação em estudo objetiva reforçar dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com a revitalização de bacias; com a cobertura dos serviços de abastecimento de água; de esgotamento sanitário; com a melhoria das instalações físicas e equipagem do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos; com o abastecimento rural de água nas comunidades difusas; com o fortalecimento da gestão participativa; com a execução de obras de infra-estrutura em municípios e com operacionalização da **Secretaria de Recursos Hídricos**;

2.3- Por fim, estabelece que os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a instituição de medidas para liberação de recursos com a finalidade de cobrir despesas com a operacionalização e manutenção das ações da **SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS**, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Sérgio Leite**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1106/2009, de autoria do Poder Executivo

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Mavíael Cavalcanti.**  
**Relator : Sérgio Leite.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.**

## Parecer Nº 3725/2009

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2009  
Autor: Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 051 de 05 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

### 2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de efetivar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, crédito suplementar no valor de R\$ 16.601.000,00 (dezesseis milhões, seiscentos e um mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei;

2.2- Conforme mensagem governamental a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com o repasse aos GRE's, aos Conselhos Escolares Estaduais e Municipais, visando atender às necessidades das Unidades Escolares, dentro do Programa Educação de Qualidade – EDUQ;

2.3- O repasse terá abrangência também, para cobrir despesas com a alimentação para as Escolas da Rede Pública Estadual; com a aquisição de laboratórios para as Escolas de Referência em Ensino Médio, dentro do Programa de Educação Integral; com a manutenção, reparo e pequenos serviços nas estruturas das Unidades Escolares de

toda Rede Pública Estadual; com a construção de 02 Quadras Poli-Esportivas, no Município de Flores; com as ações da Casa de Estudante de Pernambuco e com a manutenção e operacionalização da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**;

2.3- Por fim, estabelece que os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a instituição de medidas para liberação de recursos com a finalidade de cobrir despesas com a operacionalização e manutenção das ações da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Sérgio Leite**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2009, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Mavíael Cavalcanti.**  
**Relator : Sérgio Leite.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.**

## Parecer Nº 3726/2009

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1108/2009  
Autor: Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1108/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 052 de 05 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

### 2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ **26.434.988,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais)**, em favor da **SECRETARIA DE SAÚDE**, para ser aplicado através do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE;

2.2- Conforme mensagem governamental a solicitação em epígrafe objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com ações de saúde nas unidades prisionais do Estado; com a oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; com alimentação e nutrição nos municípios; com a prevenção da dengue, esquistossomose e leishmaniose; com a prevenção e tratamento das DST/AIDS, hepatite virais, HTLV e sífilis congênita nos municípios; com a atenção à saúde das populações em assentamentos rurais/Chapéu de Palha, comunidades quilombolas e indígenas; com a atenção integral da saúde mental no Estado; com a equipagem e reequipagem dos hospitais públicos; com a vigilância sanitária para o controle de produtos e serviços de interesse à saúde; com a construção, ampliação, reforma e equipagem das Unidades de Saúde do SUS e com a manutenção e operacionalização do FES-PE;

2.3- Por fim, ressalta-se que .os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a liberação de recursos para cobrir despesas com a Operacionalização e manutenção das ações nas áreas da **SECRETARIA DE SAÚDE**, com abrangência aos Municípios, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Nelson Pereira de Carvalho**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1108/2009, de autoria do Poder Executivo

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Mavíael Cavalcanti.**  
**Relator : Nelson Pereira de Carvalho.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.**

## Parecer Nº 3727/2009

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1109/2009

**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1109/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 053 de 05 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

### 2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposta visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de efetivar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da **SECRETARIA DE TURISMO**, no valor de **R\$ 9.416.000,00 (nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais)**, destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da Lei supra; ;

2.2- A conforme mensagem governamental a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para viabilizar a execução com ações de Metas Prioritárias do Governo, dentre elas desenvolvimento das ações de Fomento Turístico para Pernambuco; capacitação profissional e empresarial no âmbito do PRODETUR-PE-II; fortalecimento institucional da SETUR,EMPETUR, e UEE – Unidade Executiva do PRODETUR; capacitação Municipal para gerenciamento do desenvolvimento do Turismo- PRODETUR-PE-II; e demais atividades ligadas ao PRODETUR-II;

2.3- Ressalta-se que, os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a liberação de recursos para cobrir despesas com a manutenção e operacionalização das ações da **SECRETARIA DE TURISMO**, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Eduardo Porto**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1109/2009, de autoria do Poder Executivo

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Mavíael Cavalcanti.**  
**Relator : Eduardo Porto.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.**

## Parecer Nº 3728/2009

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1110/2009  
Autor: Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1110/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 054 de 05 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

### 2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da **SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**, no valor de R\$ 4.223.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil reais), para aplicação através do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA;

2.2- De acordo com a mensagem governamental a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com o fortalecimento da Agricultura Familiar do Programa Terra Pronta em execução no Sertão e Agreste Pernambucano e com o Programa de Produção e Distribuição de “Palma Semente” para atender a pequenos pecuaristas do Estado;

2.3- Por fim, ressalta-se que os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo Único do incluso Projeto de Lei, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2008, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos “0116 - Recursos do Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza - FECEP”, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a liberação de recursos para cobrir despesas

com ações de fortalecimento e Operacionalização dos Programas destinados a atender aos pequenos agricultores, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Sérgio Leite**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1110/2009, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Mavíael Cavalcanti.**  
**Relator : Sérgio Leite.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.**

## Parecer Nº 3729/2009

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1115/2009  
Autor: Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1115/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 056 de 08 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

### 2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Casa Legislativa, a fim de permitir abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de **R\$ 42.200.000,00 (quarenta e dois milhões e duzentos mil reais)** , em favor da **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**, prevista no artigo 21 da Lei nº 13.518, de 04 de setembro de 2008 e consignada na Lei Orçamentária Anual para o presente exercício, destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da Lei em comento;

2.2-Conforme mensagem governamental a solicitação em apreço objetiva implementar medidas de contingenciamento do Orçamento do Estado, referente ao presente exercício de 2009, estabelecidas pelo Decreto nº 33.402, de 20 de maio de 2009, considerando que o comportamento da receita no primeiro trimestre do ano aponta para uma insuficiente realização em relação à orçada, situação em que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, deve se proceder o contingenciamentos no lado da despesa;

2.3- De resto, ressalta-se que os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a liberação de recursos para implementar medidas de contingenciamento do Estado, referente ao presente exercício de 2009.

**Adelmo Duarte**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1115/2009, de autoria do Poder Executivo

**Sala da Comissão de Administração Pública,**  
**em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Mavíael Cavalcanti.**  
**Relator : Adelmo Duarte.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.**

## Parecer Nº 3730/2009

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1116/2009  
Autor: Poder Executivo

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1116/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 057 de 08 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

**2. Parecer do Relator**

**2.1-** A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de efetivar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais),**

**2.2-** Conforme mensagem governamental a solicitação em epígrafe objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas as ações de coordenação, supervisão e apoio ao Programa Chapéu de Palha, visando garantir o pagamento da bolsa do PCP da cana de açúcar e da fruticultura irrigada;

**2.3-** No mais, esclarece que os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei em estudo, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotação orçamentária, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**2.4-** Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a liberação de recursos para cobrir despesas com a Operacionalização e manutenção das ações voltadas para o **PROGRAMA CHAPEU DE PALHA**, no âmbito do Estado de Pernambuco.

<b>Nelson Pereira de Carvalho</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1116/2009, de autoria do Poder Executivo
<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: Mavial Cavalcanti.</b> <b>Relator<span> </span>: Nelson Pereira de Carvalho.</b> <b>Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.</b>

## Parecer Nº 3731/2009

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1117/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

**1.1-** Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1117/2009, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 058 de 08 de junho de 2009, para análise e emissão de parecer;

**1.2-** A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

**2. Parecer do Relator**

**2.1-** A proposição em análise visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de efetivar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de **R\$ R\$ 3.540.744,00 (três milhões, quinhentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais),** em favor dos **ENCARGOS GERAIS DO ESTADO;**

**2.2-** Conforme mensagem governamental a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com encargos da folha de pagamento, pensões especiais, INSS e auxílio funeral em favor de diversos Órgãos Estaduais;

**2.3-** A medida esclarece que os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei em estudo, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**2.4-** Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a liberação de recursos para cobrir despesas com **ENCARGOS GERAIS DO ESTADO** , no âmbito do Estado de Pernambuco.

<b>Sérgio Leite</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1117/2009, de autoria do Poder Executivo
<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: Mavial Cavalcanti.</b> <b>Relator<span> </span>: Sérgio Leite.</b> <b>Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho, Sérgio Leite.</b>

## Parecer Nº 3732/2009

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1108/2009 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**  
**PROJETO DE LEI QUE PRETENDE AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO**

**DE 2009. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Histórico**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2009, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem nº 052/2009, de 05 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Estado de Pernambuco a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ 26.434.988,00 (Vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito Reais), em favor da Secretaria de Saúde do Estado, para aplicação pelo Fundo Estadual de Saúde – FES-PE. A solicitação do Governo tem como objetivo reforçar as dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas à execução de diversas ações prioritárias do FES-PE.

A presente proposição observa a trâmiitação em regime de urgência, por solicitação do Governador, conforme preconiza o art. 21 da Constituição Estadual. Foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 15, Inciso I, art. 19, caput, §1º, Inciso I, art. 37, Inciso XX e art. 128, Inciso III, todos da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 42, art. 43 e art. 46 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa

É o relatório.

**2. Análise**

Conforme destacado na mensagem, o Projeto em referência visa autorizar o Estado de Pernambuco a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor deR\$ 26.434.988,00 (Vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito Reais), em favor da Secretaria de Saúde do Estado, para aplicação pelo Fundo Estadual de Saúde – FES-PE. A solicitação do Governo tem como objetivo reforçar as dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas à execução de diversas ações prioritárias do FES-PE.

Percebe-se, que o Projeto em apreço visa adequar as dotações orçamentárias disponíveis, na pasta da Secretaria de Saúde, para aplicação em ações prioritárias diversas, entre as quais destacam-se: a Reestruturação do LACEN; a Assistência à Saúde nas Unidades Prisionais; o Fortalecimento da Atenção Integral da Saúde Mental no Estado; a Equipagem e Reequipagem dos Hospitais Públicos; a Garantia de Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; a Vigilância Sanitária para o Controle de Produtos e Serviços de Interesse à Saúde; entre outros. Ações que têm o intuito de continuar promovendo a saúde pública ao garantir os atendimentos da população estabilizados, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei deve ser aprovado, em face da finalidade a que se destina.

Dito isto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Saúde seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1108/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Doutora Nadegi</b> <b>Deputada</b>
--

**3. Conclusão**

Diante do exposto pelo Relator(a), o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1108/2009, de autoria do Governador do Estado, deve ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente em exercício: Miriam Lacerda.**  
**Relator : Doutora Nadegi.**  
**Favoráveis os (3) deputados: Augusto César Filho, Miriam Lacerda, Raimundo Pimentel.**

## Parecer Nº 3733/2009

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1132/2009 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**  
**PROJETO DE LEI QUE PRETENDE AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Histórico**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2009, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem nº 069/2009, de 12 de junho de 2009.

O Projeto em referência visa autorizar o Estado de Pernambuco a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ 12.180.563,00 (Doze milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e sessenta e três Reais), em favor da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado, para aplicação pela Universidade de Pernambuco – UPE. A solicitação do Governo tem como objetivo reforçar as dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas ao atendimento ambulatorial e hospitalar, com pessoal e com a operacionalização das ações das unidades de saúde da UPE.

A presente proposição observa a trâmiitação em regime de urgência, por solicitação do Governador, conforme preconiza o art. 21 da Constituição Estadual. Foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 15, Inciso I, art. 19, caput, §1º, Inciso I, art. 37, Inciso XX e art. 128, Inciso III, todos da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 42, art. 43 e art. 46 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa

É o relatório.

**2. Análise**

Conforme destacado na mensagem, o Projeto em referência visa autorizar o Estado de Pernambuco a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, no valor de R\$ 12.180.563,00 (Doze milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e

sessenta e três Reais), em favor da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado, para aplicação pela Universidade de Pernambuco – UPE. A solicitação do Governo tem como objetivo reforçar as dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas ao atendimento ambulatorial e hospitalar, com pessoal e com a operacionalização das ações das unidades de saúde da UPE.

Percebe-se, que o Projeto em apreço visa adequar as dotações orçamentárias disponíveis, na pasta da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, para aplicação em ações prioritárias de saúde diversas, entre as quais destacam-se: o Atendimento Ambulatorial e Hospitalar; a Construção e Ampliação de Unidades de Saúde; a Gestão Administrativa das Unidades de Saúde da UPE; entre outros. Ações que têm o intuito de continuar promovendo a saúde pública ao garantir os atendimentos à população, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei deve ser aprovado, em face da finalidade a que se destina.

Dito isto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Saúde seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2009, de autoria do Governador do Estado.

<b>Augusto César Filho</b> <b>Deputado</b>
---

**3. Conclusão**

Diante do exposto pelo Relator(a), o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2009, de autoria do Governador do Estado, deve ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 16 de junho de 2009.</b>
--

**Presidente em exercício: Miriam Lacerda.**  
**Relator : Augusto César Filho.**  
**Favoráveis os (3) deputados: Doutora Nadegi, Miriam Lacerda, Raimundo Pimentel.**

## Parecer Nº 3734/2009

**Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2009**  
**Autor: Tribunal de Contas do Estado**

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI ESTAUDAL DE Nº 12.594, DE 03 DE JUNHO DE 2004 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, SEUS RESPECTIVOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E ESTABELECE NORMAS PARA DISCIPLINAR OS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2009, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa alterar a Lei Estadual nº 12.594, de 03 de junho de 2004, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas Unidades Administrativas, seus respectivos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona e dá outras providências.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição vem arimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, IV do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa legal privativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme estabelece o art. 33, I, da Constituição Estadual, *verbis*: “Art. 33. Compete ainda ao Tribunal de Contas: I – organizar sua secretaria e serviços auxiliares, exercendo a devida atividade correicional;”

Na realidade, o Projeto de Lei nº 1121/2009 pretende alterar a estrutura administrativa e de cargos da atual estrutura organizacional da Corte de Contas,para tanto, faz-se necessário modificar a atual redação dos artigos 9º, 13, 14 e 20 da Lei Estadual de nº 12.594/2004. Em sendo alterada a lei acima mencionada, o Tribunal de Contas passará a ter, resumidamente, a seguinte organização administrativa:

1. O cargo de Coordenador da Corregedoria Geral passará a ser privativo de servidor integrante do GOCE e o cargo de Secretario da Corregedoria Geral será de livre nomeação;
2. Passará a assistir ao Ministério Público de Contas 01 Assessor Técnico, símbolo TC-FGG 1, 10 assessores de Procurador, símbolo TC- FGG-3, ambas as funções privativas de servidor efetivo do TCE e 01 de apoio administrativo símbolo TC-GAG -1 de livre designação;
3. Passará a assistir à Auditoria Geral 09 Assessores de Auditor, Símbolo TC-FGG-3 cuja função também será privativa para servidor efetivo do TCE, 01 de apoio administrativo, símbolo TC-FAG -1 de livre designação e 01 Técnico de Segurança e Transporte, símbolo TC-CST de provimento em comissão e 4. Assistirá, ainda, ao Gabinete dos Conselheiros 03 Assessores Técnicos de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGG - 1, 01 secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGG2, 01 de apoio administrativo símbolo TC-CST, sendo as funções de Assessor Técnico, de Secretário de Chefe de Gabinete e de Apoio Administrativo de Livre designação e o técnico de segurança e transporte de provimento em comissão.

Cumpre-me, aqui, destacar as motivações da pretendida alteração legislativa, conforme contido no Ofício TCGP de nº0167/ 2009, de 14 de maio de 2009, do Presidente do referido Órgão *in verbis*:

“(…) É sempre oportuno lembrar o incremento de atribuições conferidas às Cortes de Contas a partir da Carta Federal de 1988, bem como pela legislação infraconstitucional. Destaco, nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as alterações introduzidas pelas Emendas de nº 25, de 14/02/2000 e nº 29, de 13/09/2000 que, respectivamente dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal e estabelecem recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, além das imposições da Lei nº 11.494, de 20/06/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sucessor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional de nº 14, de 12/09/96.

Em consonância com a importância atribuída pela Carta Federal à atividade de controle externo, ampliou-se o escopo das atividades das Cortes de Contas, as quais, para desempenharem as relevantes funções que lhe foram confiadas, necessitam dotar suas

unidades administrativas de instrumentos hábeis a fornecer aos demais órgãos e entidades públicas, bem como à sociedade, resultados céleres e precisos.

(…)”
Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Logo, do ponto de vista da iniciativa da apresentação do Projeto de Lei em tela, bem como tão-somente no que diz respeito à matéria nele versada opino pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

<b>André Campos</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2009, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de junho de 2009.</b>
<b>Presidente: André Campos.</b> <b>Relator<span> </span>: André Campos.</b> <b>Favoráveis os (6) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Teresa Leitão.</b>

## Parecer Nº 3735/2009

**Relativo à proposição :**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1109/2009**

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o Projeto de Lei n.º 1109 do Poder Executivo, que abre crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências. Tal Projeto, visa reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas para viabilizar a execução com ações de Meias Prioritárias do Governo – PRODETUR – PE II. O Valor de R\$ 9.416.000,00 (nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais), em favor da Secretaria de Turismo de Pernambuco. Diante do exposto, opino no sentido de que o **PARECER** desta Comissão, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1109/2009, oriundo do Poder Executivo.

<b>André Campos</b> <b>Deputado</b>
Baseado nas considerações realizadas, o Colegiado recomenda a aprovação do Projeto n.º 1109/2009.
<b>Relator Deputado André Campos</b>
<b>Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de junho de 2009.</b>

**Presidente:  Ciro Coelho.**  
**Relator : André Campos.**  
**Favoráveis os (4) deputados:  Ciro Coelho, Edson Vieira, Lucrécio Gomes, Sérgio Leite.**

## Parecer Nº 3736/2009

**Relativo à proposição :**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1111/2009**

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o Projeto de Lei n.º 1111/2009, e sua Emenda Modificativa n.º 01, que Institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco.

O Projeto em questão estima-se perda de arrecadação anual no montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Entretanto a sistemática de tributação proposta deverá contribuir para o aumento de arrecadação do ICMS, em face da atração de novos investimentos para esse segmento, ocasionando forte impacto na economia deste Estado, tanto no ponto de vista econômico quanto social, com geração de emprego e renda.

Diante do exposto, opino no sentido de que o **PARECER** desta Comissão, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1111/2009, e sua respectiva Emenda Modificativa.

<b>Lucrécio Gomes</b> <b>Deputado</b>
Baseado nas considerações realizadas, o Colegiado recomenda a aprovação do Projeto n.º 1111/2009, oriundo do Poder Executivo.
<b>Relator Deputado Lucrécio Gomes</b>
<b>Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de junho de 2009.</b>

**Presidente:  Ciro Coelho.**  
**Relator : Lucrécio Gomes.**  
**Favoráveis os (5) deputados: André Campos,  Ciro Coelho, Edson Vieira, Lucrécio Gomes, Sérgio Leite.**

## Parecer Nº 3737/2009

**Comissão de Negócios Municipais**  
**Parecer ao Projeto de Lei Nº 1105/2009**  
**Autor do Projeto: Governador do Estado**  
**Relator: Deputado Everaldo Cabral**

**1.Relatório**

1.1 Distribuído a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 1105/2009, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de Parecer.

1.2 Trata-se de Projeto que “Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências”.

1.3 A Matéria em questão encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa em Regime de Urgência, de acordo com o artigo 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

2.1 O Projeto de Lei Nº 1105/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encontra-se fundamentado nos Art. 15, inciso IV, Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194 inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.2 A Matéria ora em análise nesta Comissão autoriza o Estado de Pernambuco a Abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no valor de R\$ 10.085.600,00 (dez milhões, oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

2.3 Tendo em vista não existir impedimentos constitucionais, legais ou morais para a consecução legislativa da Matéria, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1105/2009, de autoria do Governador do Estado.

**Everaldo Cabral**  
Deputado

## 3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto e tendo em vista as considerações expedidas pelo Relator, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Nº 1105/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Negócios Municipais,**  
**em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Everaldo Cabral.**  
**Relator : Everaldo Cabral.**

**Favoráveis os (3) deputados: Bringel, Carlos Santana, Claudiano Martins.**

## Parecer Nº 3738/2009

**Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1126/2009**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE OBJETIVA ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1126/2009, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

1.3- O Projeto de Lei é encaminhado pela mensagem nº 063/2009 e tramita em regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

2.1- O Presente Projeto de Lei Ordinária objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com pessoal da Secretaria de Educação da Casa de Estudante de Pernambuco e com a manutenção e operacionalização da Secretaria de Educação.

2.2- A proposição abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, crédito suplementar no valor de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

2.3- Desta feita, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico.

**Doutora Nadege**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1126/2009, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e**  
**Lazer, em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Teresa Leitão.**  
**Relator : Doutora Nadege.**

**Favoráveis os (3) deputados: Carlos Santana, Edson Vieira, Teresa Leitão.**

## Parecer Nº 3739/2009

**Comissão de Negócios Municipais**  
**Parecer ao Projeto de Lei Nº 1134/2009**  
**Autor do Projeto: Governador do Estado**  
**Relator: Deputado Bringel**

### 1. Relatório

1.1 Distribuído a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 1134/2009, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de Parecer.

1.2 Trata-se de Projeto que “Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, as áreas de terra que indica, e dá providências correlatas”.

1.3 A Matéria em questão encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa em Regime de Urgência, de acordo com o artigo 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

2.1 O Projeto de Lei Nº 1134/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encontra-se fundamentado nos Art. 15, inciso IV, Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194 inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.2 A Matéria ora em análise nesta Comissão autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, os imóveis identificados no artigo 1º da presente Lei e individualizados conforme memoriais descritivos constantes dos anexos, condicionados à provisão de unidades habitacionais, através do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal.

2.3 Tendo em vista não existir impedimentos constitucionais, legais ou morais para a consecução legislativa da Matéria, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1134/2009, de autoria do Governador do Estado, uma vez que a iniciativa visa a implantação de Projetos Habitacionais com um elevado alcance social, objetivando reduzir o déficit de moradias no Estado, possibilitando assim que famílias de menor poder aquisitivo possam ter acesso a moradias dignas, melhorando a auto-estima das pessoas atendidas.

**Bringel**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto e tendo em vista as considerações expedidas pelo Relator, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Nº 1134/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Negócios Municipais,**  
**em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Everaldo Cabral.**  
**Relator : Bringel.**

**Favoráveis os (2) deputados: Carlos Santana, Claudiano Martins.**

## Parecer Nº 3740/2009

**Comissão de Negócios Municipais**  
**Parecer ao Projeto de Lei Nº 1135/2009**  
**Autor do Projeto: Governador do Estado**  
**Relator: Deputado Everaldo Cabral**

### 1. Relatório

1.1 Distribuído para esta Comissão o Projeto de Lei Nº 1135/2009, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de Parecer.

1.2 Trata-se de Projeto que “Autoriza o Estado de Pernambuco renovar a cessão do direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências”.

1.3 A Matéria em questão encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa em Regime de Urgência, de acordo com o artigo 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

2.1 O Projeto de Lei Nº 1135/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encontra-se fundamentado no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194 – II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2.2 A Matéria ora em análise nesta Comissão autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do termo de cessão respectivo, a título gratuito, as cessões do direito de uso dos imóveis constantes da Lei Nº 12.346, de 24 de março de 2003, aos municípios indicados na citada Lei, para desenvolvimento de trabalhos na área de saúde.

2.3 Tendo em vista não existir impedimento legal, constitucional ou moral para a consecução legislativa da Matéria, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1135/2009, de autoria do Senhor Governador do Estado, tendo em vista que atende ao interesse público, pelo elevado alcance social.

**Everaldo Cabral**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto e tendo em vista as considerações expedidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Negócios Municipais é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1135/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Negócios Municipais,**  
**em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Everaldo Cabral.**  
**Relator : Everaldo Cabral.**

**Favoráveis os (3) deputados: Bringel, Carlos Santana, Claudiano Martins.**

## Parecer Nº 3741/2009

**Comissão de Negócios Municipais**  
**Parecer ao Projeto de Lei Nº 1136/2009**  
**Autor do Projeto: Governador do Estado**  
**Relator: Deputado Claudiano Martins**

### 1. Relatório

1.1 Distribuído a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 1136/2009, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de Parecer.

1.2 Trata-se de Projeto que “Altera a Lei 13.754, de 24 de abril de 2009, que dispõe sobre a doação, com encargo, de área de terra que indica, e dá outras providências”.

1.3 A Matéria em questão encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa em Regime de Urgência, de acordo com o artigo 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

2.1 O Projeto de Lei Nº 1136/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encontra-se fundamentado nos Art. 15, inciso IV, Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194 inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.2 A Matéria ora em análise nesta Comissão, visa Alterar o artigo 1º e o anexo único da Lei 13.754, de 24 de abril de 2009, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Goiana, o imóvel rural de sua propriedade denominado Engenho Boa Vista, com área total de 152,88 há (cento e cinquenta e dois vírgula oitenta e oito hectares), condicionada à implantação do Distrito Industrial de Goiana, neste Estado.

2.3 Tendo em vista não existir impedimentos constitucionais, legais ou morais para a consecução legislativa da Matéria, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1136/2009, de autoria do Governador do Estado, uma vez que a iniciativa visa expandir o desenvolvimento para o interior de Pernambuco, com um elevado impacto social na geração de emprego e renda.

**Claudiano Martins**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto e tendo em vista as considerações expedidas pelo Relator, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Nº 1136/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Negócios Municipais,**  
**em 16 de junho de 2009.**

**Presidente: Everaldo Cabral.**  
**Relator : Claudiano Martins.**

**Favoráveis os (2) deputados: Bringel, Carlos Santana.**

## Parecer Nº 3742/2009

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2009, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, crédito suplementar no valor de R\$ 6.447.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes do Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita “Contribuições para o SISMEPE” especificada no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### ANEXO I

(CREDITO SUPLEMENTAR)

**PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO**  
**ESPECIFICAÇÃO**

**ORÇAMENTO FISCAL 2009**

**EM R\$**  
**RECURSOS DE TODAS AS FONTES**  
**EM R\$**  
**VALOR**

**39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta				3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	2.962.700,00
Projeto:	10.302.0173.0338 - Melhoria das Instalações Físicas e Reequipamento do Complexo Hospitalar do CBMPE e da PMPE			Op.Especial: 26.122.0232.1820 - Encargos com Condenações e Acordos Judiciais do DETRAN-PE		<b>20.000,00</b>
	4.4.90.00 - Investimentos	0104	<b>947.000,00</b>	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	20.000,00
Atividade:	10.302.0173.0297 - Assistência Médico-Hospitalar aos Policiais, Bombeiros Militares e seus Dependentes		<b>5.500.000,00</b>	Projeto: 26.122.0232.2472 - Adequação das Instalações Físicas do DETRAN/PE		<b>450.000,00</b>
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0104	5.500.000,00	4.4.90.00 - Investimentos	0241	450.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.447.000,00</b>	Projeto: 26.125.0231.0570 - Modernização da Fiscalização de Trânsito		<b>677.000,00</b>
				3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	677.000,00

## ANEXO II

## (EXCESSO DE ARRECADAÇÃO)

## RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b>38000 -</b>	<b>SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL</b>	
<b>00124 -</b>	<b>Secretaria de Defesa Social - Administração Direta</b>	
<b>1000.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>6.447.000,00</b>
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	6.447.000,00
1210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	6.447.000,00
1210.99.00	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	6.447.000,00
1210.99.03	CONTRIBUIÇÕES PARA O SISMEPE	6.447.000,00
	<b>T O T A L</b>	<b>6.447.000,00</b>

Ciro Coelho  
DeputadoSala da Comissão de Redação Final,  
em 16 de junho de 2009.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator : **Ciro Coelho.**Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, **Ciro Coelho**, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado.

Atividade:	26.125.0231.2469 - Serviços de Fiscalização, Registro e Segurança de Veículos			4.4.90.00 - Investimentos	0241	<b>390.000,00</b>
						390.000,00
Atividade:	26.126.0445.2480 - Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo - PE-MULTIDIGITAL do DETRAN-PE			3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	<b>40.000,00</b>
						40.000,00
Atividade:	26.128.0230.0567 - Capacitação e Treinamento de Recursos Humanos do DETRAN-PE			3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	<b>375.000,00</b>
				3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0241	45.000,00
Projeto:	26.782.0228.0565 - Instalação de Unidades de Atendimento			4.4.90.00 - Investimentos	0241	<b>450.000,00</b>
						450.000,00
Atividade:	26.782.0229.569 - Serviços de Educação de Trânsito			3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	85.000,00
						85.000,00
Atividade:	26.782.0657.3043 - Serviços de Engenharia de Tráfego			3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>432.900,00</b>
						432.900,00
Op.Especial:	28.846.0232.0571 - Encargos com Assistência Médica-Odontológica do DETRAN-PE			3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	<b>160.000,00</b>
						160.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>6.448.600,00</b>

Eriberto Medeiros  
DeputadoSala da Comissão de Redação Final,  
em 16 de junho de 2009.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator : **Eriberto Medeiros.**Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, **Ciro Coelho**, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado.

## Parecer N° 3743/2009

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2009, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, crédito suplementar no valor de R\$ 10.085.600,00 (dez milhões, oitenta e cinco mil e seiscentos reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes das seguintes fontes:

I - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO: Anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II da presente Lei.

II - SUPERÁVIT FINANCEIRO: Superávit Financeiro do exercício de 2008, apurado no Balanço Patrimonial do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PE, na Fonte de Recursos "0241 - Recursos Próprios, em 31.12.2008, no valor de R\$ 3.637.000,00 (três milhões, seiscentos e trinta e sete mil reais)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO I

## (CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2009	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ FONTES VALOR
<b>38000 - SECRETARIA DAS CIDADES</b>			
<b>00311 – Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PE</b>			
Projeto:	26.782.0228.0563 - Instalação de CIRETRANS		<b>1.125.000,00</b>
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	1.125.000,00
Projeto:	26.782.0228.0564 - Reforma dos Prédios das CIRETRANS		<b>551.000,00</b>
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	551.000,00
Atividade:	26.782.0228.0566 - Serviços de Trânsito do Interior		<b>1.560.000,00</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	1.560.000,00
Atividade:	26.782.0229.3032 - Operacionalização do Programa de Habilitação Popular		<b>350.000,00</b>
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	350.000,00
Atividade:	26.782.0229.0568 - Habilitação de Condutores		<b>1.555.000,00</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	555.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	1.000.000,00
Atividade:	26.782.0229.0569 - Serviços de Educação de Trânsito		<b>500.000,00</b>
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	500.000,00
Atividade:	26.122.0230.0561 - Direção, Supervisão e Coordenação das Ações do DETRAN-PE		<b>140.000,00</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	140.000,00
Atividade:	26.125.0231.2469 - Serviços de Fiscalização, Registro e Segurança de Veículos		<b>2.322.600,00</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	1.559.900,00
	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0241	762.700,00
Atividade:	26.122.0232.0572 - Gestão Administrativa das Ações do DETRAN-PE		<b>1.982.000,00</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	1.982.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.085.600,00</b>

## ANEXO II

## (ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2009	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ FONTES VALOR
<b>38000 - SECRETARIA DAS CIDADES 00311 - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PE</b>			
Atividade:	26.121.0230.0562 - Planejamento, Orçamentação e Acompanhamento das Ações do DETRAN-PE		<b>20.000,00</b>
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	20.000,00
Projeto:	26.122.0229.2494 - Implantação da Escola Pública de Trânsito		<b>386.000,00</b>
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	386.000,00
Atividade:	26.122.0232.0572 - Gestão Administrativa das Ações do DETRAN-PE		<b>2.962.700,00</b>

## Parecer N° 3744/2009

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2009, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2009, em favor da SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, crédito suplementar no valor de R\$ 7.844.172,37 (sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas no Anexo II.

Art. 3º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência do acréscimo de recursos, de que trata o Anexo I, do artigo 1º da presente Lei, à operação especial "Inversão de Capital na COMPESA para Aplicação no Projeto - Ampliação da Cobertura dos Serviços de Abastecimento de Água", no valor de R\$ 1.660.300,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil e trezentos reais) e "Inversão de Capital na COMPESA para Aplicação no Projeto - Ampliação da Cobertura dos Serviços de Esgotamento Sanitário", no valor de R\$ 1.597.872,37 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), na forma especificada no Anexo III da presente Lei.

Art. 4º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência da redução de recursos, de que trata o Anexo II, do artigo 2º da presente Lei, à operação especial "Inversão de Capital na COMPESA para Aplicação no Projeto - Aumento da Eficiência da Coleta e Tratamento de Esgotos", no valor de R\$ 3.258.172,37 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), na forma especificada no Anexo III da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO I

## (CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2009	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ FONTES VALOR
<b>24000 - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS</b>			
<b>00115 - Secretaria de Recursos Hídricos - Administração Direta</b>			
Projeto:	18.451.0417.2609 - Execução de Obras de Infra-Estrutura em Municípios, na Área de Atuação da Secretaria de Recursos Hídricos		<b>115.000,00</b>
	4.4.40.00 - Investimentos	0101	115.000,00
Projeto:	18.511.0607.3220 - Abastecimento Rural de Água nas Comunidades Difusas		<b>2.156.000,00</b>
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	390.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0101	1.766.000,00
Op.Especial:	17.846.0607.3216 - Inversão de Capital na COMPESA para Aplicação do Projeto - Ampliação da Cobertura dos Serviços de Abastecimento de Água		<b>1.660.300,00</b>
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0101	5.000,00
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0102	1.000.000,00
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0103	655.300,00
Op.Especial:	17.846.0608.3232 - Inversões de Capital na COMPESA para Aplicação no Projeto - Ampliação da Cobertura dos Serviços de Esgotamento Sanitário		<b>1.597.872,37</b>
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0119	1.597.872,37
Projeto:	18.544.0611.3288 - Revitalização de Bacias		<b>1.175.000,00</b>
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	75.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0101	1.100.000,00
Atividade:	18.125.0611.3290 - Fortalecimento da Gestão Participativa		<b>40.000,00</b>
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	40.000,00
Projeto:	18.544.0386.3243 - Edificação, Ampliação e Melhoria das Instalações Físicas e Equipagem do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos		<b>800.000,00</b>
	4.4.90.00 - Investimentos	0101	800.000,00
Atividade:	18.122.0386.1848 - Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Recursos Hídricos		<b>300.000,00</b>
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	300.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>7.844.172,37</b>

## ANEXO II

## (ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2009	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR			
				4.4.90.00. - Investimentos	0109	7.000.000,00
<b>24000 - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS</b>				Atividade: 12.363.0701.3311 - Manutenção das Atividades das Escolas de Referência em Ensino Médio Integrado à Educação Profissional		<b>2.300.000,00</b>
<b>00115 - Secretaria de Recursos Hídricos - Administração Direta</b>				3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes	0101	2.300.000,00
Projeto: 17.511.0608.3236 - Esgotamento Sanitário Rural nas Comunidades Difusas			<b>100.000,00</b>	Projeto: 12.361.0196.1079 - Melhoria da Eficiência, Eficácia e Inclusão na Educação Estadual		<b>2.199.500,00</b>
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	100.000,00	3.3.50.00. - Outras Despesas Correntes	0101	590.000,00
Projeto: 17.512.0608.3239 - Aumento da Eficiência da Coleta e Tratamento de Esgotos			<b>41.826,00</b>	4.4.50.00. - Investimentos	0103	400.000,00
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	30.826,00	4.4.90.00. - Investimentos	0101	509.500,00
4.4.90.00. - Investimentos		0101	11.000,00	4.4.90.00. - Investimentos	0103	700.000,00
Projeto: 17.512.0608.3530 - Ampliação da Cobertura dos Serviços de Esgotamento Sanitário			<b>2.956.000,00</b>	Projeto: 12.361.0196.1081 - Melhoria da Qualidade e Eficiência das Escolas Estaduais		<b>900.500,00</b>
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	1.750.000,00	3.3.50.00. - Outras Despesas Correntes	0101	900.500,00
4.4.90.00. - Investimentos		0101	1.206.000,00	Atividade: 12.122.0217.1160 - Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Educação		<b>510.000,00</b>
Op.Especial: 17.846.0608.3241 - Inversão de Capital na COMPESA para Aplicação no Projeto - Aumento da Eficiência da Coleta e Tratamento de Esgotos			<b>3.258.172,37</b>	3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes	0101	510.000,00
4.5.90.00. - Inversões Financeiras		0101	5.000,00	Atividade: 12.122.0269.1064 - Direção, Supervisão e Coordenação das Ações da Secretaria de Educação		<b>1.264.000,00</b>
4.5.90.00. - Inversões Financeiras		0102	1.000.000,00	3.3.50.00. - Outras Despesas Correntes	0101	1.264.000,00
4.5.90.00. - Inversões Financeiras		0103	655.300,00			
4.5.90.00. - Inversões Financeiras		0119	1.597.872,37	<b>TOTAL</b>		<b>16.601.000,00</b>

Projeto: 18.512.0607.3203 - Ampliação da Cobertura dos Serviços de Abastecimento de Água			<b>1.365.574,00</b>			
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	153.664,00			
4.4.90.00. - Investimentos		0101	1.211.910,00			
Projeto: 18.544.0611.3251 - Elaboração de Planos, Estudos e Projetos de Recursos Hídricos			<b>1.700,00</b>			
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	1.700,00			
Projeto: 18.544.0611.3254 - Desenvolvimento das Ações do PROÁGUA – Gestão			<b>5.900,00</b>			
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	5.000,00			
4.4.90.00. - Investimentos		0101	900,00			
Atividade: 18.544.0611.3286 - Desenvolvimento de Ações de Infra-Estrutura Hídrica na Área de Atuação da Secretaria de Recursos Hídricos			<b>100.000,00</b>			
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	100.000,00			
Projeto: 18.544.0611.3292 - Implantação e Consolidação dos Instrumentos da Política de Recursos Hídricos			<b>10.000,00</b>			
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	5.000,00			
4.4.90.00. - Investimentos		0101	5.000,00			
Atividade: 18.544.0611.3293 - Fortalecimento Institucional e Legal da Política de Recursos Hídricos e Saneamento			<b>5.000,00</b>			
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	5.000,00			
<b>TOTAL</b>			<b>7.844.172,37</b>			

## ANEXO III

## (COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS)

## ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2009 EM R\$

## DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS – CRÉDITOS RECURSOS DE TODAS AS FONTES

## 00605 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

## 00605 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS	TOTAL
Projeto: 17.512.0608.3340 - Ampliação da Cobertura dos Serviços de Esgotamento Sanitário - COMPESA	0,00	1.597.872,37	1.597.872,37
Projeto: 17.512.0607.3343 - Ampliação da Cobertura dos Serviços de Abastecimento de Água - COMPESA	0,00	1.660.300,00	1.660.300,00
<b>TOTAL DAS APLICAÇÕES</b>	<b>0,00</b>	<b>3.258.172,37</b>	<b>3.258.172,37</b>

## ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2009 EM R\$

## DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS – ANULAÇÃO

## 00605 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

## 00605 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS	TOTAL
Projeto: 17.512.0608.3341 - Aumento da Eficiência da Coleta e Tratamento de Esgotos - COMPESA	0,00	3.258.172,37	3.258.172,37
<b>TOTAL DAS REDUÇÕES</b>	<b>0,00</b>	<b>3.258.172,37</b>	<b>3.258.172,37</b>

Aglailson Júnior  
DeputadoSala da Comissão de Redação Final,  
em 16 de junho de 2009.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator: Aglailson Júnior.

Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, Ciro Coelho, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado.

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2009	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>			
<b>00108 - Secretaria de Educação - Administração Direta</b>			
Atividade: 12.122.0217.1160 - Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Educação			<b>510.000,00</b>
4.4.90.00. - Investimentos		0101	510.000,00
Atividade: 12.122.0217.2222 - Manutenção e Melhoria das Instalações Físicas das Unidades Administrativas da Secretaria de Educação			<b>100.000,00</b>
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	100.000,00
Atividade: 12.126.0445.2198 - Implementação de Serviços de Atendimento Direto ao Cidadão, via Internet - E-SERVIÇOS na Secretaria de Educação			<b>300.000,00</b>
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	300.000,00
Projeto: 12.361.0196.1081 - Melhoria da Qualidade e Eficiência das Escolas Estaduais			<b>1.100.000,00</b>
4.4.90.00. - Investimentos		0101	1.100.000,00
Atividade: 12.361.0484.2270 - Ensino Fundamental de Qualidade			<b>3.000.000,00</b>
3.3.50.00. - Outras Despesas Correntes		0101	2.000.000,00
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0101	1.000.000,00
Projeto: 12.361.0701.3294 - Criação e Implementação das Escolas de Referência			<b>2.300.000,00</b>
4.4.90.00. - Investimentos		0101	2.300.000,00
Atividade: 12.363.0701.3311 - Manutenção das Atividades das Escolas de Referência em Ensino Médio Integrado à Educação Profissional			<b>9.000.000,00</b>
3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes		0109	9.000.000,00
Projeto: 12.366.0702.3312 - Projeto Paulo Freire			<b>64.000,00</b>
4.4.90.00. - Investimentos		0101	64.000,00
Atividade: 12.367.0484.2267 - Educação Especial de Qualidade como Direito de Todos			<b>127.000,00</b>
4.4.90.00. - Investimentos		0101	127.000,00
Atividade: 12.392.0700.3325 - Construção, Adequação e Fortalecimento das Bibliotecas Escolares			<b>100.000,00</b>
4.4.90.00. - Investimentos		0101	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>16.601.000,00</b>

Henrique Queiroz  
DeputadoSala da Comissão de Redação Final,  
em 16 de junho de 2009.

Presidente: Henrique Queiroz.

Relator: Henrique Queiroz.

Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, Ciro Coelho, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Marcantônio Dourado.

## Emendas

## Emenda Nº 1/2009

**Emenda:** Acrescenta unidade judiciária no Anexo II, do Projeto de Lei Complementar nº 1122/2009, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de corrigir omissões textuais em respeito à técnica legislativa.Art. 1º Fica acrescido ao Anexo II – Classificação das Comarcas e das Unidades Judiciárias que as integram – Comarca – Capital, logo após o 4º Juizado Especial Criminal, o **Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor**, criado pelo inciso IX do art. 180 do referido Projeto de Lei Complementar.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificativa

A presente emenda aditiva no sentido de suprir omissões e efetuar correções de técnica legislativa ao Projeto de Lei Complementar nº 1122/2009, de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Pelo exposto, pretende-se corrigir a omissão do Anexo II, introduzindo, na Comarca da Capital, o Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor, que está sendo criado no inciso IX do art. 180 do referido Projeto de Lei Complementar.

A referida Emenda de Redação, não alterar a substância do referido Projeto de Lei Complementar, cujo texto foi publicado no Diário Oficial desta Casa Legislativa do último dia 11 de junho, visa apenas adequá-lo à boa técnica legislativa.

Ciente da importância de adequação do proposto diploma legal, submeto a corrente emenda à aprovação pelos ilustres membros desta Casa de Joaquim Nabuco.

Sala das Reuniões, em 16 de junho de 2009

Pedro Eurico  
Deputado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## Emenda Nº 2/2009

**Emenda:** Modifica a redação do art. 2º, que introduz a Subseção IV – Da Competência dos Juizados Especiais, – e do art. 5º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 1122/2009, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de corrigir omissões e falhas textuais em respeito à técnica legislativa.

Art. 1º A Subseção IV, introduzida pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 1122/2009, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Subseção IV**

**Da Competência de Juizados Especiais.**

**Art. 90-A. Compete aos Juizados Especiais Cíveis conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas pela legislação federal, ressalvadas as de competência dos juizados especializados.**

**Parágrafo único. Compete, ainda, aos Juizados Especiais Cíveis promover a execução, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil:**

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, nos limites fixados na legislação federal.

**Art. 90-B. Compete aos Juizados Especiais Criminais conciliar, processar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas pela Legislação federal, salvo as de competência dos juizados especializados.**

**Art. 90-C. São juizados especializados, dentre outros que venham a ser criados por iniciativa do Tribunal de Justiça:**

I – o Juizado Especial das Relações de Consumo, com competência para conciliar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade fundadas em conflitos decorrentes das relações de consumo;

II – o Juizado Especial Cível do Idoso, com competência para conciliar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade em que o autor tenha idade igual ou superior a sessenta anos;

III – o Juizado Especial Criminal do Idoso, com competência para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo em que o ofendido tenha idade igual ou superior a sessenta anos;

IV – o Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor, com competência para conciliar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo fundadas em conflitos surgidos durante as atividades desportivas de grande porte, assim consideradas pela coordenadoria geral dos Juizados Especiais, ocorridos no início ou no término dos jogos, em área territorial de até cinco quilômetros do local de sua realização, nos termos da legislação federal.”

Art. 2º O artigo 5º do referido Projeto de Lei Complementar passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º Aplicam-se aos cargos e funções criados em decorrência desta Lei, bem como quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, as disposições dos arts. 194 e 197 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.**”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

<b>Justificativa</b>
<p>A Emenda ao art. 2º do referido Projeto de Lei Complementar visa dar melhor redação à Subseção IV da Lei Complementar nº 100/2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – por aquele introduzida, sem pretender alterar a sua substância, mas tão somente a sua forma, na medida em que procura apenas dar-lhe uma redação mais enxuta e sistêmica. Por exemplo, procura harmonizar a redação do art. 90-A com a do art. 90-B, dispensando a referência expressa à Lei Federal 9.099/95, quando o suficiente é fazer referência à "legislação federal", como consta do segundo dispositivo e como manda a boa técnica legislativa, especialmente num texto que constará do bojo de um código de lei, que é concebido para ter uma longa vigência no tempo, independentemente das mudanças que venha a sofrer a legislação a ele aplicável de outra esfera de governo. No dispositivo que trata dos Juizados Especiais Cíveis, acrescenta ainda um parágrafo dispondo sobre a execução dos seus próprios julgados e dos títulos executivos extrajudiciais que lhes são atribuídos pela legislação federal para esse fim (até 40 salários mínimos). Por fim, dá nova sistemática à matéria tratada, separando-a em duas partes distintas: a que trata dos juizados especiais em geral (cível e criminal) e dos juizados especializados (das relações de consumo, do idoso e do torcedor). No que tange ao art. 5º do referido Projeto de Lei Complementar, verifica-se que, por um equívoco, o que seria texto complementar referente ao próprio Projeto, passou a ser alteração ao art. 3º da Lei Complementar nº 100/2007 – Código de Organização Judiciária. Ora, o art. 3º, que trata da Divisão Judiciária, diz que: "Todo município será sede de Comarca." Portanto, não há a menor pertinência com o assunto ora tratado, que diz respeito à matéria financeira própria da parte final de projetos de lei, como as que dizem: "As despesas da presente lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias", como é da praxe legislativa. Desta forma, submeto aos ilustres membros desta Casa Legislativa a presente emenda, como contribuição para adequação da técnica legislativa do texto legal. Ante o exposto, conclamo os ilustres membros à aprovação do corrente diploma legal.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 16 de junho de 2009</b>
<b>Pedro Eurico</b> <b>Deputado</b>

<b>Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.</b>
<b>Indicações</b>
<b>Indicação Nº 3499/2009</b>
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado veemente apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Campos,ao Exmo.Sr.Secretário de Recursos Hídricos e Presidente da COMPESA, Dr. João Bosco de Almeida, no sentido de, com a maior brevidade possível seja feito a perfuração de um poço artesiano, na Vila Militar em Caetés I, na cidade de Abreu e Lima - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de Abreu e Lima, Sr. Flavio Vieira Gadelha de Alçbuquerque, Av. Duque de Caxias nº 924 - Centro - Abreu e Lima - PE. CEP:53.510-050, aos Srs. Vereadores da Cidade de Abreu e Lima, através do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, Sr. Vereador Josias Pereira de Azevedo, à rua Lourival de Albuquerque nº 130 - Centro - Abreu e Lima - PE, CEP. 53.560-180. ...
<b>Justificativa</b>
A perfuração de um poço aretesiano na vila Militar em Caetés I, além de atender a população ali residente irá beneficiar outras comunidade, como a Vila da União e grande parte de Caetés I, áreas que são prejudicados pela constante falta d’agua, fato que vem acarretando sérios problemas aos moradores de Abreu e Lima, especialmente aos que residem nas localidades acima citadas. <b>Sala das Reuniões, em 28 de maio de 2009.</b>
<b>Alberto Feitosa</b> <b>Deputado</b>

## Indicação Nº 3500/2009

<b>Justificativa</b>
<p>A Avenida Pedro Almeida do Nascimento e a Ponte Rio Ipojuca do município São Caetano encontram-se em péssimo estado de conservação, e por isso faz-se necessário o recapeamento dos seus asfaltos, para que seja possível o tráfego seguro das pessoas e transportes. A Avenida dá acesso ao Hospital, Cemitério e a BR 232, e a Ponte Rio Ipojuca liga o Centro ao Bairro Cabugá e aos distritos de Maniçoba e Santa Luzia. Diante do desgaste de rolamento e da fadiga dos materiais de sua construção, o traslado por estas estradas vem trazendo transtornos sociais e econômicos para a população que precisam diariamente fazer uso dos referidos trechos. Portanto, é muito importante que seja realizado o solicitado recapeamento, para que seja beneficiada grande parte da população, garantindo o deslocamento seguro dos seus municípes. Então, considerando a relevância do objeto desta proposição, faz-se necessário a aprovação da referida Indicação, em resposta as reivindicações da população, das autoridades, comerciantes e empresários locais. Por isso, diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, a aprovação da mesma.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 3 de junho de 2009.</b>
<b>João Fernando Coutinho</b> <b>Deputado</b>

<b>Justificativa</b>
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado veemente apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Campos,ao Exmo.Sr.Secretário de Recursos Hídricos e Presidente da COMPESA, Dr. João Bosco de Almeida, no sentido de, com a maior brevidade possível seja feito a perfuração de um poço artesiano, na Vila Militar em Caetés I, na cidade de Abreu e Lima - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de Abreu e Lima, Sr. Flavio Vieira Gadelha de Alçbuquerque, Av. Duque de Caxias nº 924 - Centro - Abreu e Lima - PE. CEP:53.510-050, aos Srs. Vereadores da Cidade de Abreu e Lima, através do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, Sr. Vereador Josias Pereira de Azevedo, à rua Lourival de Albuquerque nº 130 - Centro - Abreu e Lima - PE, CEP. 53.560-180. ...</p>
<b>Justificativa</b>
A perfuração de um poço aretesiano na vila Militar em Caetés I, além de atender a população ali residente irá beneficiar outras comunidade, como a Vila da União e grande parte de Caetés I, áreas que são prejudicados pela constante falta d’agua, fato que vem acarretando sérios problemas aos moradores de Abreu e Lima, especialmente aos que residem nas localidades acima citadas. <b>Sala das Reuniões, em 28 de maio de 2009.</b>
<b>Alberto Feitosa</b> <b>Deputado</b>

## Indicação Nº 3503/2009

<b>Justificativa</b>
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo ao <b>Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Recursos Hídricos, Dr. João Bosco de Almeida</b>, no sentido de envidar esforços necessários para procederem a <b>DRAGAGEM DO RIO UNA NOS MUNICÍPIOS DE CATENDE, PALMARES, ÁGUA PRETA E BARREIROS</b>. Da decisão desta casa como do inteiro teor da presente preposição, dê-se conhecimento aos <b>Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais dos Municípios de Catende, Palmares, Água Preta e Barreiros</b>, ao <b>CDL - Palmares, na Rua da Aurora, nº 976 Sala 55, Centro, Palmares/PE</b>, ao <b>Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares</b>, na Rua Cel. Austríclínio, nº 922, Centro, Palmares/PE, ao <b>Rotary Club Palmares</b>, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1494, São Sebastião, Palmares/PE, ao <b>Lions Clube de Palmares</b>, na Rua São Miguel Jaceli, nº 284, Modelo, Palmares/PE, à direção da <b>FAMASUL - Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul</b>, na pessoa da sua diretora Proª Edline Cavalcante Santos, na BR 101 Sul, KM 117, Campus Universitário, Palmares/PE, bem como as Rádios: <b>Quilombo FM</b>, na BR 101, Km 121, Japaranduba, s/n Palmares/PE, e Cultura dos Palmares AM, na Av. Engenho São Manuel, s/n, Palmares/PE, CEP 55.540-000.</p>
<b>Justificativa</b>
Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, para que sejam evitados o transbordamento e inundações nos municípios de Catende, Palmares, Água Preta e Barreiros, causando prejuízos de grandes proporções, inclusive ceifando vidas de inocentes. Os prejuízos a população são enormes, as ruas são inundadas, imóveis são invadidos pelas águas, danificação em grande trecho de calçamentos e paralelepípedos, os meios-fios e galerias nas artérias públicas, bem como comprometendo estruturas físicas de diversas residências; desmoronamento de pontes, isolamento de comunidades. O rio Una nasce na Serra da Boa Vista no município de Capoeiras, agreste de Pernambuco, ao longo de seu curso, atravessa as cidades de São Bento do Una, Cachoerinha, Altinho, Palmares, Água Preta, Barreiros e áreas dos municípios de Agrestina, São Joaquim do Monte, Belém de Maria e Catende. O Una corta o município dos Palmares na direção oeste-leste até a Fazenda Couceiro, onde toma a direção sul até encontrar a sede do município, tomando novamente a direção leste até os limites de Água Preta, onde forma a cachoeira dos Martins. É considerado um dos mais importantes do Estado de Pernambuco. Observa-se que somente na zona da mata o rio torna-se perene. Em virtude de ter sido transformado em um depósito de lixo urbano e coletor dos efluentes domésticos e industriais em estado bruto como matadouros, curtimes, usinas e destilarias, contribuindo significativamente para a degradação ambiental e a proliferação de pragas e doenças nas comunidades ribeirinhas. Devido a esses fatores, reivindicando a <b>Dragagem do Rio Una</b> , em períodos de grande precipitação pluviométrica a população dos municípios ficam apreensivas, quando as intensas chuvas castigam Agreste e Sertão, devido ao rio e principais afluentes têm nascentes no Agreste Pernambucano. Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

## Indicação Nº 3501/2009

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Senhor Eduardo Henrique Accioly Campos e ao Presidente da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Senhor José Humberto Castro, no sentido de que seja viabilizada a **individualização dos contadores de energia do Engenho Arranca, no município da Água Preta-PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

·**Ao Prefeito do Município da Água Preta**, Exmo. Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, sito a Praça dos Três poderes, nº 3182 - Centro - CEP: 55.550-000 - Água Preta/PE.

·**A Vice-Prefeita do Município da Água Preta**, Exma. Sra. Julieta Pontual Coutinho, sito a Praça dos Três poderes, nº 3182 - Centro - CEP: 55.550-000 - Água Preta/PE.

·**Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Água Preta**, Exmo. Sr. José Marcos dos Santos Ferreira e demais vereadores, sito a Praça dos Três Poderes, nº 3213 - Centro - CEP:55550-000 - Água Preta/PE.

·**Ao Secretário de Desenvolvimento Rural do Município da Água Preta**, Ilmo. Sr. Eugenio Martins, sito a Praça dos Três poderes, nº 3182 - Centro - CEP: 55.550-000 - Água Preta/PE.

·**Ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Preta**, Sr. Natanael Vicente Ferreira, sito a Praça dos Três poderes, s/n - Centro - CEP: 55.550-000 - Água Preta/PE.

·**Ao Pe. Tadeu Rocha**, sito Praça Dr. Cornélio Fonseca - Casa Paroquial, s/n - Centro - CEP:55550-000 - Água Preta/PE.

·**A Rádio Quilombo dos Palmares**, no seguinte endereço; Rodovia BR 101 - KM 190 - Japaranduba - Palmares/PE - CEP 55540-000.

·**A Rádio Cultura dos Palmares AM**, no seguinte endereço; Av. Manoel Paulino dos Santos, S/N - Engenho São Manoel - BR 101 Sul - KM 117 - Palmares/PE - Cep: 55540-000.

·**A Rádio Santana FM**, sito a Travessa da Igreja, s/n - Ribeirão/PE - CEP: 55.520-000

·**A Rádio Comunidade FM dos Palmares**, sito a Rua João Koury, 425 - São Pedro - Palmares - PE

·**A Rádio Estação SAT**, sito a Praça Santana, 38-A 1º andar - Catende/PE CEP: 55.400-000.

<b>Justificativa</b>
<p>O Engenho Arranca, no município de Água Preta, é composto por 15 famílias que tem passado por alguns problemas, no que se refere ao rateio dos custos da conta de energia, tendo em vista que não tem seu conhecimento do valor real do seu consumo, pois não possuem contador de energia individualizado. Tendo, portanto, alguns transtornos sócio-econômico, pois muitas vezes a divisão do valor correspondente para cada família não tem sido proporcional a utilização da energia. Então baseado no princípio da proporcionalidade, é mais do que justa as reivindicações realizadas pelos moradores do Engenho acima citado, tendo em vista que o usuário deve assumir exclusivamente só a dívida a que lhe compete, sendo, portanto, o valor proporcional ao consumo utilizado por cada família. E para que isso ocorra, é de extrema importância que seja atendido o nosso pleito, isto é, que seja providenciada a individualização dos contadores de energia do Engenho Arranca.</p>

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de junho de 2009.</b>
<b>João Fernando Coutinho</b> <b>Deputado</b>

## Indicação Nº 3502/2009

<b>Justificativa</b>
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Senhor. Eduardo Henrique Accioly Campos e ao Secretário de Defesa Social do Estado, Excelentíssimo Senhor Servilho Silva de Paiva, no sentido de que seja instalado um <b>Posto Policial no Distrito de Campos Frios, no município de Xexéu</b>. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento: <b>Ao Prefeito do Município de Xexéu</b>, Exmo. Sr. Gercino Gonçalves de Lima Neto, sito a Rua Floriano Gonçalves de Lima, 104 – Xexéu/PE - CEP: 55.530-000; <b>Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Xexéu</b>, Exmo. Sr. Paulo Soares da Silva e demais vereadores, sito Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu/PE – CEP: 55.530-000; <b>Ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco</b>, Coronel José Lopes de Souza, sito a Praça do Derby, s/n – Derby – Recife/PE – CEP: 52010-900; <b>Ao Comandante de Policiamento da Zona Mata Sul</b>, Tenente-coronel Romero José de Melo Ribeiro, sito a Rua 15 de novembro, s/n – Graças – Gravatá/PE – CEP: 56.642-550; <b>Ao Ilmo. Sr. Zenildo José da Silva</b>, sito a Rua Floriano Gonçalves de Lima, 104 – Xexéu/PE - CEP: 55.530-000; <b>Ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xexéu</b>, Sr. Heleno Manoel da Silva, sito Av. Floriano Gonçalves de Lima, s/n – Centro – Xexéu/PE - CEP: 55.530-000; <b>A Casa Paroquial do Município de Xexéu</b>, sito a Rua Antônio Felizardo dos Santos, s/n – Bairro Sete de Setembro – Xexéu/PE - CEP: 55.530-000; <b>A Rádio Quilombo dos Palmares</b>, no seguinte endereço; Rodovia BR 101 - KM 190 - Japaranduba - Palmares/PE - CEP 55540-000; <b>A Rádio Cultura dos Palmares AM</b>, no seguinte endereço; Av. Manoel Paulino dos Santos, S/N - Engenho São Manoel - BR 101 Sul - KM 117 - Palmares/PE - Cep: 55540-000; <b>A Rádio Comunidade FM dos Palmares</b>, sito a Rua João Koury, 425 - São Pedro - Palmares – PE - CEP 55540-000; <b>A Rádio Estação SAT</b>, sito a Praça Santana, 38-A 1º andar - Catende/PE CEP: 55.400-000.</p>

<b>Justificativa</b>
<p>A população do Distrito de Campos Frios, no Município de Xexéu, tem aproximadamente 6.000 mil habitantes que necessitam de alguns serviços, dentre eles o de segurança pública. É visível o crescimento da violência neste distrito, especificamente o aumento de assaltos. Esta população vive em constante tensão sofrendo com a falta de segurança, pois além de terem os seus bens subtraídos por delinquentes tem também sofrido agressões físicas, e como consequência traumas nas possíveis vítimas. A vinda deste Posto devolverá a tranqüilidade dos seus moradores, com inibição das práticas criminosas, tais como a diminuição dos crimes e de outros delitos. No caput do artigo 5º da Constituição Federal, incluso no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, esta garantido aos brasileiros, entre outros, o direito à segurança. Então baseado neste direito, é mais do que justo as reivindicações realizada pela população do Distrito de Campos Frios. Portanto, faz-se necessário que seja instalado o Posto Policial para garantir a segurança da população do referido Distrito. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 8 de junho de 2009.</b>
<b>João Fernando Coutinho</b> <b>Deputado</b>

## Indicação Nº 3503/2009

<b>Justificativa</b>
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo ao <b>Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Recursos Hídricos, Dr. João Bosco de Almeida</b>, no sentido de envidar esforços necessários para procederem a <b>DRAGAGEM DO RIO UNA NOS MUNICÍPIOS DE CATENDE, PALMARES, ÁGUA PRETA E BARREIROS</b>. Da decisão desta casa como do inteiro teor da presente preposição, dê-se conhecimento aos <b>Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais dos Municípios de Catende, Palmares, Água Preta e Barreiros</b>, ao <b>CDL - Palmares, na Rua da Aurora, nº 976 Sala 55, Centro, Palmares/PE</b>, ao <b>Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares</b>, na Rua Cel. Austríclínio, nº 922, Centro, Palmares/PE, ao <b>Rotary Club Palmares</b>, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1494, São Sebastião, Palmares/PE, ao <b>Lions Clube de Palmares</b>, na Rua São Miguel Jaceli, nº 284, Modelo, Palmares/PE, à direção da <b>FAMASUL - Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul</b>, na pessoa da sua diretora Proª Edline Cavalcante Santos, na BR 101 Sul, KM 117, Campus Universitário, Palmares/PE, bem como as Rádios: <b>Quilombo FM</b>, na BR 101, Km 121, Japaranduba, s/n Palmares/PE, e Cultura dos Palmares AM, na Av. Engenho São Manuel, s/n, Palmares/PE, CEP 55.540-000.</p>
<b>Justificativa</b>
Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, para que sejam evitados o transbordamento e inundações nos municípios de Catende, Palmares, Água Preta e Barreiros, causando prejuízos de grandes proporções, inclusive ceifando vidas de inocentes. Os prejuízos a população são enormes, as ruas são inundadas, imóveis são invadidos pelas águas, danificação em grande trecho de calçamentos e paralelepípedos, os meios-fios e galerias nas artérias públicas, bem como comprometendo estruturas físicas de diversas residências; desmoronamento de pontes, isolamento de comunidades. O rio Una nasce na Serra da Boa Vista no município de Capoeiras, agreste de Pernambuco, ao longo de seu curso, atravessa as cidades de São Bento do Una, Cachoerinha, Altinho, Palmares, Água Preta, Barreiros e áreas dos municípios de Agrestina, São Joaquim do Monte, Belém de Maria e Catende. O Una corta o município dos Palmares na direção oeste-leste até a Fazenda Couceiro, onde toma a direção sul até encontrar a sede do município, tomando novamente a direção leste até os limites de Água Preta, onde forma a cachoeira dos Martins. É considerado um dos mais importantes do Estado de Pernambuco. Observa-se que somente na zona da mata o rio torna-se perene. Em virtude de ter sido transformado em um depósito de lixo urbano e coletor dos efluentes domésticos e industriais em estado bruto como matadouros, curtimes, usinas e destilarias, contribuindo significativamente para a degradação ambiental e a proliferação de pragas e doenças nas comunidades ribeirinhas. Devido a esses fatores, reivindicando a <b>Dragagem do Rio Una</b> , em períodos de grande precipitação pluviométrica a população dos municípios ficam apreensivas, quando as intensas chuvas castigam Agreste e Sertão, devido ao rio e principais afluentes têm nascentes no Agreste Pernambucano. Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.



